



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de maio de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 16/05/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5270

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 16/05/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 21 maio de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001507-6**IMPETRANTE: IVAN MACHADO DE ALMEIDA JUNIOR****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****IMPETRADA: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.****RELATOR: DESEMBARGADOR ELAINE CRISTINA BIANCHI****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001007-5****IMPETRANTE: FÁBIO KORNELYWS DA SILVA GONÇALVES MACHADO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DÁ SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por Fábio Kornelyws da Silva Gonçalves Machado, em face de ato supostamente ilegal atribuível à Secretaria de Saúde do Estado de Roraima.

O impetrante afirma que foi diagnosticado com quadro clínico do Fenômeno de Reynaud e queixa algica em pododáctilos bilaterais e esplenomegalia, além de hipertensão arterial sistêmica.

Ante tal quadro, entende o impetrante que é urgente a realização dos exames de antibeta 2 Glicoproteína I e anti Protrombina, uma vez que há potencial de trombose em outro órgão, sendo premente exames que possam detectar a necessidade de procedimentos médicos.

Aduz que ditos exames têm um custo muito elevado, totalizando o montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), o que ultrapassaria a capacidade financeira do impetrante, que auferia rendimentos mensais de apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como professor da rede estadual.

Destaca que, consoante consta de declaração da autoridade impetrada, o pedido de autorização do procedimento ambulatorial do impetrante foi obstado por aquela, sob a alegação de que "os exames solicitados em laudo de APAC, anexo, não são realizados até a presente data por nenhum laboratório credenciado com esta Secretaria Estadual de Saúde/SESAU" (fls. 06).

Pede, pois, a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que a Secretaria Estadual de Saúde pague, imediatamente, os exames necessários ao impetrante, a saber, Anticorpo IGG/IGM Anti - B2 Glicoproteína e Anticorpo IGG/IGM Anti-Trombina.

No mérito, pede a concessão em definitivo da segurança.

Postula, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Vieram-me os autos para o exame da liminar.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, tanto o periculum in mora quanto o fumus boni juris.

O impetrante fez juntar à inicial documentos suficientes para demonstrar que necessita da realização de exames médicos imprescindíveis para resguardar o seu direito constitucional à saúde. Tenho como aplicável à espécie o seguinte aresto, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REALIZAÇÃO DE EXAMES PARA INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA DE PATOLOGIA SANGUÍNEA. DEFERIMENTO. 1. HÁ DE SER DEFERIDA A LIMINAR PLEITEADA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA PERMITIR À IMPETRANTE A REALIZAÇÃO DE EXAMES CONDUCENTES À IDENTIFICAÇÃO E POSTERIOR TRATAMENTO DA ENFERMIDADE QUE A ACOMETE, FUNDADA NO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E NO PERIGO DECORRENTE DA DEMORA NO DIAGNÓSTICO, PODENDO TORNAR INEFICAZ A MEDIDA EM CASO DE CONCESSÃO DO WRIT. 2. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-DF - MS: 133131320108070000 DF 0013313-13.2010.807.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 28/09/2010, Conselho Especial, Data de Publicação: 19/10/2010, DJ-e Pág. 59)

Destarte, presentes os pressupostos, defiro a liminar postulada, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que arque com o custeio dos exames médicos de que necessita o impetrante, a saber, Anticorpo IGG/IGM Anti - B2 Glicoproteína e Anticorpo IGG/IGM Anti-Trombina.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão liminar, enviando-lhe cópias desta e da inicial, oportunidade em que deve prestar as informações necessárias acerca do caso.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, para manifestação. Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712393-2
RECORRENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: ALBENICE PESSOA CHAGAS
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710143-1
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: MARIA CRISTOVÃO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917994-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDO: W. L. FONTELES
ADVOGADOS: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001305-5
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADA: IREMAR ROSA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 16 DE MAIO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 16/05/2014.

PÚBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001304-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADOS: ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

PROCURADOR DO ESTADO: VENILSON BATISTA DA MATA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - TERMO INICIAL PARA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS OBJETO DA LIDE - RECAPEAMENTO DE VIAS URBANAS - AUSENTE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES - NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CPC - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. 1) O Colendo STJ firmou compreensão no sentido que, o comparecimento espontâneo aos autos supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada. Precedentes: AgRg no REsp 945892 MT 2007/0086597-4, Relator(a): Ministro Arnaldo Esteves Lima, Julgamento: 06/05/2010; AgRg no AREsp 337520 ES 2013/0135333-0, Relator(a): Ministro Humberto Martins, Julgamento: 20/08/2013. Preliminar de intempestividade que se rejeita. 2) Em exame do conjunto probatório constante dos autos, não foi possível vislumbrar evidências contundentes de existência de ilegalidade nos procedimentos licitatórios objetos da lide, a dar ensejo à suspensão da execução dos contratos celebrados. 3) A demonstração de suposto "jogo de planilhas" carece de maior dilação probatória, pois dos documentos acostados não se pode inferir, de forma inequívoca, quanto à ocorrência do citado artifício. 4) O parcelamento da licitação, com possibilidade de divisão do objeto global, por si só, não evidencia indício de fraude ou existência de ilegalidade nos procedimentos licitatórios realizados, porque expressamente previsto pela Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 23, § 1º. 5) Quanto à suposta irregularidade no julgamento das propostas pela Comissão de Licitação da SEINF, igualmente não restou demonstrada a existência de atos tendentes a beneficiar as empresas vencedoras do certame, eis que a desclassificação da empresa CONSERGE ocorreu por decisão motivada, em face do não atendimento das normas do edital, tanto que a empresa desclassificada renunciou ao prazo recursal. 6) Uma vez ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, tal qual previstos no artigo 273, do CPC, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 7) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público graduado, para conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219288-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IZAILSON NILO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRELIMINAR DE NULIDADE - MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PLENÁRIO - PRECLUSÃO - MÉRITO - DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - DECISÃO DO JÚRI AMAPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, TJ-RR, em Boa Vista, 06 de maio de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000615-6 - BOA VISTA
IMPETRANTE: JOSÉ VANDER MAIA
PACIENTE: RONALDO CORREIA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO DOS CORRÉUS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, em seis de maio de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CRIMINAL**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.063849-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ANTÔNIO CLÉBIO GONÇALVES****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – ART. 121, § 2º, III e IV E ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, INCISO II, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA SOMENTE QUANTO À DOSIMETRIA ADOTADA - PENA BASE REDUZIDA - MOTIVOS DO CRIME - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL INDEVIDAMENTE VALORADA - REDUÇÃO PROCEDIDA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em DISSONÂNCIA COM O PARQUET, em DAR PROVIMENTO AO APELO, para reduzir a pena imposta nos moldes acima expostos. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Presidente/Revisor e Lupercino Nogueira, Julgador. Também presente o(a) representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos seis dias do mês de maio de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704925-3 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO: CELSO MARCON****EMBARGADO: FRANCISCO GILDENIO PINHO MELO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com efeitos infringentes e fins prequestionadores. 2. Inexistência de vício no aresto, eis que a toda matéria alegada foi devidamente abordada pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000.14.000562-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: GERALDO ALDRIM DE SOUZA CONRADO
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO - AUSENTE JUNTADA CÓPIA DO CONTRATO - INTIMAÇÃO DO APELANTE - INÉRCIA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação, eis que ausente instrumento contatual. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois cediço que é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal. 3) In casu, o Apelo estava desacompanhado do contrato pactuado entre as partes. Contudo, sendo devidamente intimado o Apelante, deixou transcorrer in albis o prazo legal, implicando na inadmissibilidade do recurso. 4) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0000.13.001523-3 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - SEGUNDA VARA CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - POLO ATIVO - ASSOCIAÇÃO CIVIL - COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO DA 2ª VARA CÍVEL. 1. In casu, quem figura no polo ativo da ação declaratória é Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI, e, nos termos do inciso I, do artigo 5º, da Lei n. 12.153/09, só podem ser autores, no Juizado Especial da Fazenda Pública "as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte", não se enquadrando no rol associação civil. 2. Precedente desta Corte: CC 000.13.0011050-7, Des. Almiro Padilha, Câmara Única, j. 20/07/2013. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar-lhe provimento, declarando competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes

Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.712957-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: SANDRO BUENO

EMBARGADO: RENOVO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADAS: CARLEN PADILHA E OUTRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, em razão de sentença que condenou o Embargante ao pagamento de verbas rescisórias. 2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades. 3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente em Exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000102-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

EMBARGADO: LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE FILHO

ADVOGADO: WARNER VELASQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. 2. O recurso não comporta conhecimento, pois os argumentos deduzidos nas razões dos embargos não se contrapõem aos fundamentos norteadores do julgado que se pretende seja aclarado. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.908458-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SUELY MENDONÇA GONZAGA

ADVOGADOS: WARNER VELASQUE E OUTRO

EMBARGADO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CIVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS REJEITADOS. 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição. 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento. 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes - taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo a ilegalidade na sentença da comissão de permanência e a aplicação de multa. 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 5) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.714530-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: FLEURISO MENDONÇA

ADVOGADO: RONALD ROSSI FERREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com efeitos infringentes e fins prequestionadores. 2. Inexistência de vício no aresto, eis que a toda matéria alegada foi devidamente abordada pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000321-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
EMBARGADO: RUDYGER LIMA PEIXOTO
ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.14.000688-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTES: OSCAR MAGGI E MÔNICA FRANCESCHI GONZAGA MAGGI
ADVOGADA: JUCELAINE CERBATTO SCMITT-PRYM
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: JOHSON ARAÚJO PEREIRA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO DO ART. 514, II E III, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º INCISOS XXXV E LV, DA CF/88 E ART. 557, DO CPC. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. 1. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, quando, em suas razões estão ausentes ou não comprovados quaisquer das circunstâncias elencadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC, pois, ainda que sejam manejados para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição no julgado. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000415-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: VALDIVINO BARROS MORAIS

ADVOGADO: DOLANE PATRÍCIA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TARIFAS ADMINISTRATIVAS E TAXA REFERENCIAL - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000431-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: JOSÉ RIBAMAR DE MOURA NETO
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721276-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS
APELADA: MARGARETH OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS NOBRE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RACIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira

não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000698-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: REGIS RABELO NOBRE

ADVOGADO: WARNER VELASQUE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEVER DE RESTITUIR VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706276-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO MATONE S/A

ADVOGADOS: LILIANE RAQUEL M. CERVEIRA E OUTROS

APELADA: IRISMILTA SUCUPIRA FERRO CARNEIRO

ADVOGADOS: SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905514-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUE

EMBARGADO: MARGARETE DA SILVA CORREA

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - EXISTÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS - DIREITOS MÍNIMOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE A QUALQUER TRABALHADOR - FÉRIAS VENCIDAS EM DOBRO - COMINAÇÃO EMINENTEMENTE CELETISTA - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. O v. Acórdão embargado negou provimento ao Apelo interposto em face da sentença de piso, sem atentar que a condenação ao pagamento em dobro das férias vencidas tem cunho eminentemente celetista. 3. Somente faz jus a Embargada aos direitos sociais mínimos, que são assegurados constitucionalmente (art. 39, § 2º), a todo e qualquer trabalhador, mesmo nos casos de contratação nula. 4. Embargos conhecidos e acolhidos em parte, para , excluir da condenação o dever de pagar em dobro as férias vencidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.909156-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
EMBARGADA: GILDETE MAGALHÃES SEVEREINO
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ - LIMITES DO ARTIGO 535, DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º. 0030.12.000215-6 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: ALYSSON BATALHA FRANCO
APELADA: SANDRA REGINA DA COSTA
ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PARA CARGO TEMPORÁRIO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da

Carta Magna. 2. Servidor contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 13 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº. 0000.14.000792-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: ADJAILSON FERREIRA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – ART. 121, §2º, INCISO IV - DO CÓDIGO PENAL – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – ATRASO INJUSTIFICADO NÃO SE DEU POR CONTA DA DEFESA - OCORRÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – CARACTERIZAÇÃO – RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA – ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, por maioria de votos, vencido o relator e em dissonância com mérito do parecer inisterial, em CONCEDER A ORDEM ao presente Habeas Corpus. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Relator Lupercino Nogueira, Desembargador Almiro Padilha (relator designado), Desembargador Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 06 (seis) de maio de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator Designado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911497-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARIA GUADALUPE SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou

omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; Leonardo Cupello - Juiz Convocado, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.14.000967-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
AGRAVADA: ZARA FÁTIMA BOTELHO DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

R.A.
Recebi, em minha casa, o presente recurso de Agravo de Instrumento, às 19:35h.
A agravante se insurge contra decisão que suspendeu a continuidade da Assembléia Geral Ordinária, marcada para hoje às 19:30h, no CRM/RR.
Como dito anteriormente, só recebi o presente A.I., sem registro e autuação, às 19:35h. Portanto, após o horário previsto para a continuidade da referida Assembléia (19:30h). De mais a mais, para analisar o pedido de liminar demandaria pelo menos 1 hora.
Pelo exposto, extingo o presente Agravo de Instrumento em razão da perda de seu objeto.
P.R.I.
BV. 28.04.14, às 20h.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001015-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: SIVIRINO PAULI E OUTROS
AGRAVADO: EDIVAN NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito; caso tenha sido incluído, para determinar à agravante que retire do referido cadastro no prazo de 5 (cinco) dias; ainda, para deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento no valor de R\$187,47 (cento e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos). Sustenta o agravante que a decisão atacada merece reforma porque na espécie não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Ainda, alega que é inegável a existência do débito, razão pela qual legítima é a inclusão nos órgãos de restrição de crédito. Outrossim, que a decisão causa prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, cuja proteção deve ser garantida. Aduz também que com inadimplemento

justifica a busca e apreensão do bem, e assim o é a fim de evitar o prejuízo do agravante. Por fim, sustenta que o pedido de concessão de justiça gratuita deve ser indeferido.

Por isso, requer a revogação liminar da decisão hostilizada.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000915-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: MARCOS ANTONIO DAMAZIO DA SILVA

ADVOGADO: MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR (fls. 76/78V), na ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais nº. 0723853-97.2013.823.0010, ajuizada por MARCOS ANTONIO DAMAZIO DA SILVA.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia no Autor, a ser custeada pela Requerida-Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

O Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-10):

1 – o recurso é tempestivo e admissível;

2 – o ônus da prova não deve ser invertido, porque não há relação de consumo e a obrigação de comprovação dos fatos constitutivos do direito do Autor é dele mesmo;

3 – o Agravado não é beneficiário da Justiça Gratuita;

4 – o pagamento dos honorários do perito deve ser feito pelo Recorrido, conforme o art. 33 do CPC, ou a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, nos termos do § 5º. do art. 5º. da Lei Federal nº. 11.945/2009;

5 – o valor arbitrado, como honorários do perito, não está de acordo com a Resolução/CNJ nº. 127/2011, porque é exorbitante;

6 – o costume dos juízes singulares de Roraima é o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), inclusive nos mutirões do DPVAT.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, no que se refere à inversão do ônus da prova, para que a Agravante seja desobrigada do pagamento dos honorários periciais, ou que o valor seja diminuído para R\$ 150,00 reais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, na forma do inc. II do art. 527 do CPC, porque a conversão para a forma retida causará à parte agravante o risco de efetuar o pagamento de quantia considerável (se comparada com o valor da causa) no prazo fixado na decisão, que depois, em eventual apelação, caso seja vitoriosa, deverá ser cobrado da parte agravada, que pediu o benefício da justiça gratuita (não apreciado até o momento).

Vejo presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo.

A fumaça do bom direito está presente, pelo menos nesta análise preliminar e superficial, por causa das alegações da Agravante apresentarem-se plausíveis, especialmente no que tange ao valor dos honorários periciais, visto que a quantia costumeiramente arbitrada para situações semelhantes no 1º. grau de jurisdição é bem menor.

O risco para a tramitação por instrumento, especificamente neste caso, confunde-se com o perigo da demora para a atribuição do efeito suspensivo.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se a Agravada para que responda ao recurso.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.001197-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TROPICAL VEICULOS LTDA.

ADVOGADO: ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

AGRAVADA: ALAINE ANDRADE DE MORAIS

ADVOGADO: MICHAEL RUIZ QUARA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

RECURSO

TROPICAL VEICULOS LTDA. interpôs Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais n.º 0700376-79.2012.823.0010, que arbitrou honorários periciais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) (fls. 118/119).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Aduz o Agravante que "pretende a Agravada almejar reparação cível em face da Agravante, arguindo que não foi concedido veículo reserva no período em que seu veículo permaneceu na Concessionária para reparos decorrentes de acidente de trânsito, e que após o conserto seu automóvel apresentou barulhos diferentes, peças se soltando e que estava amassado. [...] a Agravada suscitou a tutela antecipada no sentido da Agravante substitui em definitivo o veículo objeto da lide, o que foi indeferido [...]. Após ter sido citada a Agravante contestou. Em seguida foram as partes intimadas a apresentarem provas complementares. [...] A parte Agravada não se manifestou nos autos ao r. despacho, mas a Agravante, sim. Além de indicar testemunha a ser ouvida em juízo, também requereu a realização de perícia técnica no veículo da Agravada".

Sustenta que "a Agravante foi intimada a recolher dentro do prazo de 10 (dez) dias o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) referentes aos honorários periciais. [...] a quantia arbitrada aos honorários periciais é muito elevada. [...] o valor se encontra absolutamente dissonante quando comparado com outras perícias designadas em processos de igual complexidade. [...] uma vez que a Agravante não recolha a importância referente aos honorários periciais, como foi a parte que requereu, que tem o maior interesse em sua realização, poderá ser considerada uma falta de interesse, seguindo-se o processo sem a realização do procedimento pericial, lhe trazendo grandes prejuízos. [...] presentes os requisitos do fumus boni iures e do periculum in mora com o não pagamento dos honorários periciais. Diante da gravidade do fato e da iminência do dano de difícil reparação é que se requer, desde já, o deferimento liminar do Recurso de Agravo de instrumento para o fim de ser concedido o benefício pleiteado".

DO PEDIDO

Requer deferimento do pedido de antecipação de tutela para reduzir o valor arbitrado em relação aos honorários periciais para a quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

QUANTO AO RECURSO SOB APRECIACÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa"

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Da análise dos presentes autos, verifico a inexistência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação, imprescindível para verificar a tempestividade do recurso, como bem dispõe o artigo 242, do CPC: "o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão."

Friso que a obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso.

Destaco que o Agravante não juntou nenhum outro documento, como por exemplo, espelho do andamento processual do PROJUDI, que demonstraria a tempestividade do presente agravo.

Outra não é a compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC.1. A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. 2. A teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, as cópias do acórdão proferido nos embargos declaratórios e de sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo.3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento nem a

conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1361715 / PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. 10.05.2011)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AI 773.045 - (2006/0099048-5) - 3ª T - Rel. Min. Paulo Furtado - DJe 12.05.2009 - p. 481)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - SÚMULA Nº 223/STJ - "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg-AI 1.111.469 - 3ª T - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 15.05.2009 - p. 445)".

Assim, devido à ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento, o recurso não merece conhecimento.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001023-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
AGRAVADO: RUIDGRAN DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Recebo o agravo na forma de instrumento.
2. Não há pedido de liminar/efeito suspensivo.
3. Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).
4. Intime-se o Agravado, para apresentar resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.
5. Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.000866-5 - BOA VISTA/RR
AUTOR: HUDSON GARCIA FIGUEIREDO
ADVOGADO: EDSON PRADO BARROS
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Trata-se de Revisão criminal interposta por HUDSON GARCIA FIGUEIREDO.

Apesar de o artigo 625, § 1º do Código de Processo Penal estabelecer como requisito necessário à propositura da presente peça, juntada da certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória, não se vislumbra nos autos a referida comprovação.

Não obstante, tendo em vista os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, determino a intimação da Defesa para, no prazo legal, comprovar o trânsito em julgado da referida decisão contra a qual o requerente se insurge.

Após, em sendo sanada a referida irregularidade, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista(RR), 12 de maio de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.013551-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: JOSÉ ROBERTO GOMES

DEFENSOR PÚBLICO: WILSON ROY LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Processo revisto (RITJRR, art. 178, inciso II). Confirmo o relatório (RITJRR, art. 179, §4º, inciso II).

Inclua-se o feito em pauta para julgamento (RITJRR, art. 179, §4º, inciso III).

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Revisor

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.13.002451-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTÔNIO FRANCISCO TRINDADE DOS SANTOS

ADVOGADO: ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Processo revisto (RITJRR, art. 178, inciso II). Confirmo o relatório (RITJRR, art. 179, §4º, inciso II).

Inclua-se o feito em pauta para julgamento (RITJRR, art. 179, §4º, inciso III).

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Revisor

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE MAIO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 16/05/2014**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE
NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA
EDITAL Nº 31 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 16 DE MAIO DE 2014

A DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, torna públicos o **resultado provisório na análise da vida progressa** e a **relação dos candidatos que compareceram à entrevista pessoal**, referentes ao concurso público para provimento de vagas de outorga das delegações de notas e de registros do estado de Roraima.

1 DO RESULTADO PROVISÓRIO NA ANÁLISE DA VIDA PREGRESSA

1.1 Relação provisória dos candidatos indicados na sindicância da vida progressa, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001210, Air Marin Junior / 10000551, Bruno Cesar Andrade Costa / 10000754, Carlos Magno Alhakim Figueiredo Junior / 10000322, Celma Laurinda Freitas Costa / 10000862, Daniel Antonio de Aquino Neto / 10001067, Daniel Benedito da Silva / 10000301, Danilo da Rocha Liberato / 10000879, Erico Gomes de Souza / 10001245, Ester Hadassa Lira de Souza / 10000854, Fernando O Grady Cabral Junior / 10000175, Francis Rosa Papandreu / 10000890, Francisco Janeio Diogenes Peixoto / 10000903, Geomar Brito Medeiros / 10000213, Geraldo Augusto Arruda Neto / 10000288, Gierck Guimaraes Medeiros / 10000811, Gil Messias Fleming / 10001121, Ines Maria Viana Maraschin / 10000977, Jocsa Araujo Moura / 10000694, Jose Alberto Montelo Moura / 10000387, Joziel Silva Loureiro / 10000356, Julia Pinheiro de Lacerda / 10000729, Juliano Sguizardi / 10001161, Juliano Silva Pozzobon / 10000384, Kenya Rosaly Lopes Tavora / 10000726, Lazaro Antonio da Costa / 10000153, Luiz Antonio Ferreira Pacheco da Costa / 10000362, Marcelo Machado de Figueiredo / 10000981, Marcos Alberto Pereira Santos / 10000342, Marcos Antonio Moreira Fidelis / 10000120, Naedja Samara Medeiros / 10000671, Naiada Rodrigues Silva / 10000393, Nathalia Gabrielle Lago da Silva / 10001241, Paulo Renato Silva de Azevedo / 10000273, Paulo Sergio Oliveira de Sousa / 10000655, Renata Cristina de Oliveira Santos Aoki / 10000717, Ricardo Bravo / 10000590, Sadre Pantoja Alho / 10000133, Severina Raquel Lima de Oliveira / 10000162, Suelen Shirley Rodrigues da Silva Oliveira / 10001281, Thiago Pires de Melo / 10000101, Tiago Natari Vieira / 10000658, Uendel Roger Galvao Monteiro / 10000418, Vanessa Baes Quevedo / 10000871, Vladimir Segalla Afanasieff / 10000487, Wendell de Araujo Lima / 10000066, Yuri Amorim da Cunha.

1.1.1 Relação provisória do candidato **que se declarou com deficiência** indicado na sindicância da vida progressa, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato.

10000729, Juliano Sguizardi.

1.1.2 Relação provisória dos **candidatos sub judice** indicados na sindicância da vida progressa, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000253, Adriano Avila Pereira / 10000619, Mirly Rodrigues Martins / 10000091, Thiago Maciel de Paiva Costa.

2 DA RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE COMPARECERAM À ENTREVISTA PESSOAL

2.1 Relação provisória dos candidatos que compareceram à entrevista pessoal, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001210, Air Marin Junior / 10000551, Bruno Cesar Andrade Costa / 10000754, Carlos Magno Alhakim Figueiredo Junior / 10000322, Celma Laurinda Freitas Costa / 10000862, Daniel Antonio de Aquino Neto / 10000879, Erico Gomes de Souza / 10001245, Ester Hadassa Lira de Souza / 10000265, Fabiana Felix Ferreira Taira / 10000854, Fernando O Grady Cabral Junior / 10000157, Flavia de Faria Campos Albernaz / 10000175, Francis Rosa Papandreu / 10001078, Fredison Capeline / 10001121, Ines Maria Viana

Maraschin / 10000977, Jocsá Araujo Moura / 10000694, Jose Alberto Montelo Moura / 10000387, Joziel Silva Loureiro / 10000356, Julia Pinheiro de Lacerda / 10000729, Juliano Sguizardi / 10001161, Juliano Silva Pozzobon / 10000384, Kennya Rosaly Lopes Tavora / 10000362, Marcelo Machado de Figueiredo / 10000314, Marcio Jose Gomes de Sousa / 10000981, Marcos Alberto Pereira Santos / 10000342, Marcos Antonio Moreira Fidelis / 10000120, Naedja Samara Medeiros / 10000671, Naiada Rodrigues Silva / 10000393, Nathalia Gabrielle Lago da Silva / 10000273, Paulo Sergio Oliveira de Sousa / 10000590, Sadre Pantoja Alho / 10000133, Severina Raquel Lima de Oliveira / 10000162, Suelen Shirley Rodrigues da Silva Oliveira / 10001281, Thiago Pires de Melo / 10000101, Tiago Natari Vieira / 10000487, Wendell de Araujo Lima.

2.1.1 Relação do candidato **que se declarou com deficiência** que compareceu à entrevista pessoal, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato.

10000729, Juliano Sguizardi.

2.1.2 Relação dos **candidatos sub judice** que compareceram à entrevista pessoal, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000619, Mirly Rodrigues Martins / 10000091, Thiago Maciel de Paiva Costa.

3 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA ANÁLISE DA VIDA PREGRESSA

3.1 O candidato poderá visualizar os motivos de sua contraíndicação das **8 horas do dia 19 de maio de 2014 às 18 horas do dia 23 de maio de 2014** (observado o horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios.

3.2 Os candidatos poderão interpor recurso contra o resultado provisório na sindicância de vida pregressa no período de **19 a 23 de maio de 2014, das 8 horas às 18 horas**, observado o horário local, pessoalmente ou por meio de procurador, que deverá portar e entregar, no ato do recurso, procuração simples e específica para tal finalidade, na **Presidência do Tribunal de Justiça de Roraima, Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico**, conforme modelos de formulários disponíveis no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios. Após esse período não serão aceitos pedidos de revisão.

3.3 O CESPE/UnB não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização dos motivos da contraíndicação, bem como a interposição de recursos.

3.4 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

3.5 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

3.6 Não será aceito recurso via postal, via fax, via correio eletrônico, fora do prazo e(ou) em desacordo com o Edital nº 1 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 21 de janeiro de 2013, ou com este edital.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 O resultado final na análise da vida pregressa e a convocação para a realização da prova oral serão publicados no *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima* e divulgados na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, na data provável de **30 de maio de 2014**.

Des. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Documento Digital nº 7469/2014**Origem:** Bruno Fernando Alves Costa – Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracarái**Assunto:** Folga compensatória**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 05).
2. Defiro o pedido do Dr. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito, concedendo-lhe dispensa do expediente no dia 19 de maio de 2014, em virtude do plantão judiciário cumprido no período de 22 a 28.09.2013.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento Digital nº 6743/2014**Origem:** 1ª Vara da Infância e da Juventude**Assunto:** Comunicado de ocorrência**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 03).
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para que cientifique o Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude acerca do parecer da SDGP, em especial quanto à observância da Resolução para elaboração da escala do Plantão Judiciário, bem como do usufruto de folga compensatória referente ao mesmo plantão por apenas um dos servidores.
3. Publique-se.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice- Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 6447/2014**Origem:** Corregedoria Geral de Justiça**DECISÃO**

1. Considerando a manifestação do Juiz Auxiliar da Corregedoria, bem como a supremacia do interesse público sobre o particular, e, ainda, que a licença concedida terá início apenas no dia 05 de junho deste ano, determino sua revogação, nos termos do parágrafo único do art. 85, da LCE n° 053/01;
 2. Publique-se;
 3. Após, à SDGP para notificar a servidora sobre o teor desta decisão e demais providências necessárias;
 4. Em seguida, à Corregedoria Geral de Justiça para demais providências.
- Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento Digital n° 7269/2014**Origem:** Graciete Sotto Mayor Ribeiro – Juíza de Direito**Assunto:** Autorização para participar do XV Encontro do Fórum Nacional da Justiça Juvenil - FONAJUV**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 05), e defiro o pedido.
 2. Autorizo o afastamento da magistrada Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, para participar, sem ônus para o Tribunal de Justiça, do XV Encontro do Fórum Nacional da Justiça Juvenil – FONAJUV- no período de 20 a 23.05.2014, na cidade de Aracajú/SE.
 3. Publique-se.
 4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
- Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 5356/2014**Origem:** Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual**Assunto:** Solicita lotação de 02 (dois) servidores**DECISÃO**

1. Ciente
 2. Encaminhe-se cópia da manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04) ao Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, para ciência.
 3. Publique-se.
 4. Após, archive-se.
- Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice- Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 1513/2010**Requerente:** 6ª Vara Criminal**Assunto:** Coloca servidor à disposição do DRH**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 124), razão pela qual mantenho a lotação do servidor José Carlos de Jesus, Técnico Judiciário, na Seção de Arquivo.
2. Publique-se.
3. Arquive-se.
Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 5896/2014**Origem:** Comarca de Pacaraima**Assunto:** Exoneração**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 07/08);
2. Defiro o pedido de exoneração do servidor Ramon Chagas de Carvalho, Chefe de Gabinete de Juiz, a contar de 07.04.2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para demais providências.
Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 7317/2014**Requerente:** Shiromir de Assis Eda**Assunto:** IV Curso de Formação de Supervisores em Mediação e Conciliação**DECISÃO**

- I. Tendo em vista a importância do tema a ser tratado no " IV Curso de Formação de Supervisores em Mediação e Conciliação", promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como a existência de disponibilidade orçamentária, defiro o pedido, na forma sugerida pela Secretaria-Geral (fl. 20).
- II. Publique-se.
- III. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências, conforme item 7 do despacho de fl. 20.
Boa Vista, 15 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 16 DE MAIO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 638 - Cessar os efeitos, no período de 21.05 a 06.06.2014, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 463, de 08.04.2014, publicada no DJE n.º 5248, de 09.04.2014.

N.º 639 - Cessar os efeitos, a contar de 21.05.2014, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 594, de 08.05.2014, publicada no DJE n.º 5264, de 09.05.2014.

N.º 640 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no dia 21.05.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 548, de 25.04.2014, publicada no DJE n.º 5257, de 26.04.2014.

N.º 641 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 22.05 a 06.06.2014.

N.º 642 - Designar o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 21 a 22.05.2014.

N.º 643 - Cessar os efeitos, no período de 20 a 24.05.2014, da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 617, de 14.05.2014, publicada no DJE n.º 5268, de 15.05.2014.

N.º 644 - Designar o Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 20 a 24.05.2014, em virtude de convocação da titular.

N.º 645 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 20 a 24.05.2014, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto das Portarias n.º 614 e 615, de 14.05.2014, publicada no DJE n.º 5268, de 15.05.2014.

N.º 646 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Caracaraí, no dia 19.05.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Pacaraima, objeto da Portaria n.º 383, de 20.03.2014, publicada no DJE n.º 5235, de 21.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

Conteúdo indevido



Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 16/05/2014

PORTARIA/CGJ Nº. 43, DE 16 DE MAIO DE 2014.

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o documento digital n.º 2014/7794, oriundo da Vara da Justiça da Itinerante, da Comarca de Boa Vista/RR,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade n.º 44359, da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR, conforme Boletim de Ocorrência n.º 1664/14 – 1º Distrito Policial de Boa Vista/RR.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

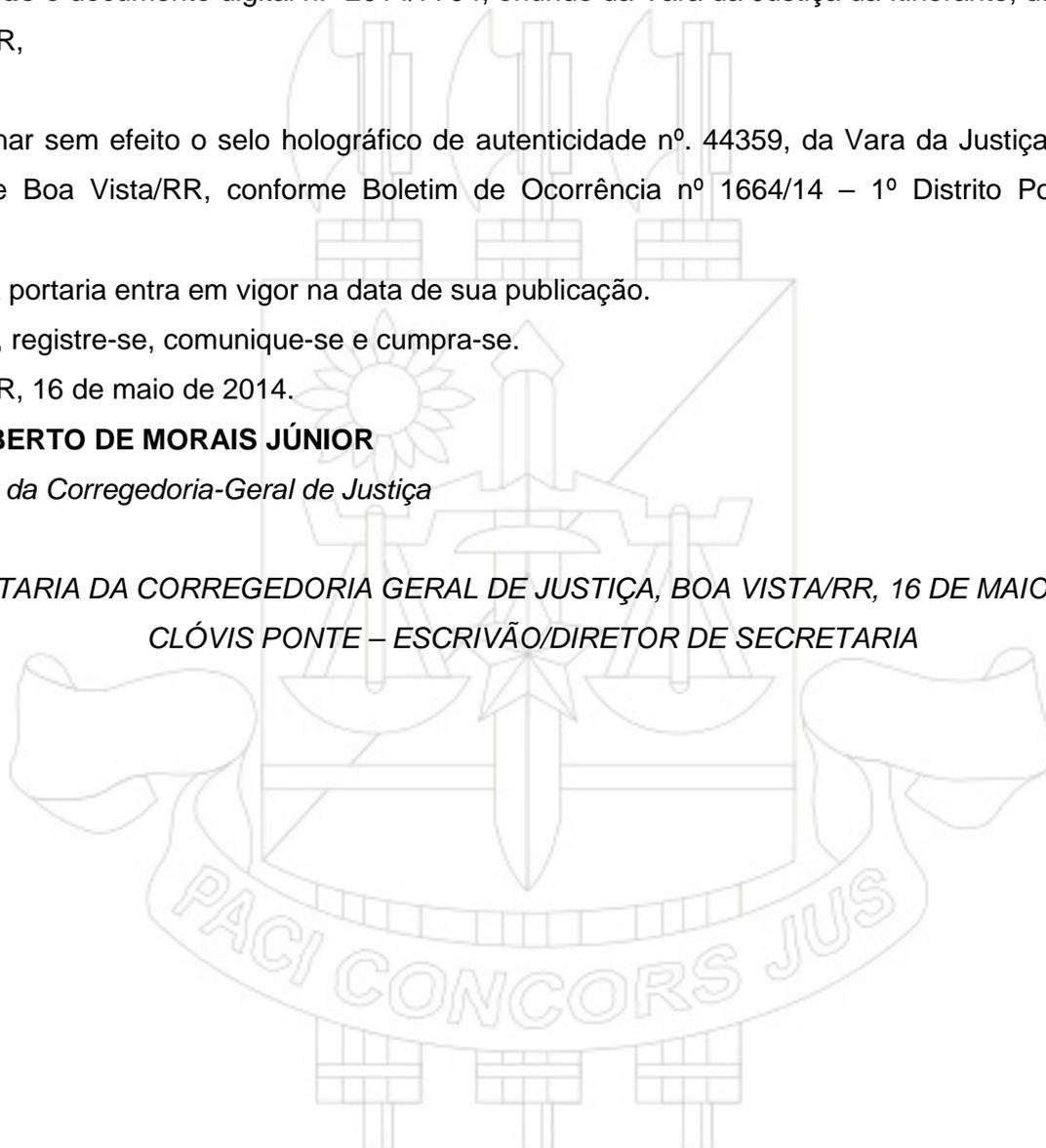
Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 16 DE MAIO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 7025/2014****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: 12º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública - Aline Vasconcelos Carvalho, Everton Sandro Rozzo Piva e Kaline Olivatto****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a participação dos servidores Aline Vasconcelos Carvalho, Kaline Olivatto e Everton Sandro Rozzo Piva, os quais compõem a Assessoria Jurídica da SGA, SG e Assessoria Especial da SGA, respectivamente, no 12º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública, a ser realizado no período de 29 a 30 de maio de 2014, na cidade de Brasília - DF, conforme justificativa de fls. 02, 27, 28 e 30.
2. De acordo com os documentos acostados às fls. 02/10 e 22, o evento será realizado pela empresa FÓRUM CULTURAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA e será um dos maiores eventos nacionais na área de contratação e gestão pública, contando com a participação de profissionais renomados (fls. 07/09).
3. Desse modo, considerando que o pedido de participação dos três servidores foi autorizado pela Presidência desta Corte (fl. 28); que a empresa a ser contratada encontra-se regular, conforme documentos acostados às fls. 04/07; que constam nos autos declaração de antinepotismo à fl. 21; e, ainda, a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 26), compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 29/30, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 31, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93. Consequentemente, autorizo a contratação da FÓRUM CULTURAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA, no valor total de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), referente à inscrição dos servidores indicados no item 1 no evento em questão.
4. Publique-se.
5. Ato contínuo, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho e demais providências quanto ao pagamento das diárias a que fizerem jus os indicados.
6. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e comunicação à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para emissão das passagens aéreas e demais publicações atinentes ao afastamento dos servidores.

Boa Vista – RR, 15 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 16 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1080 – Designar o servidor **ANTÔNIO BONFIM DA CONCEIÇÃO**, Administrador, para responder pela Assessoria Especial II da Secretaria de Infraestrutura e Logística, no período de 26.05 a 24.06.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1081 – Designar o servidor **FÁBIO MATIAS HONORIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, para responder pela Chefia da Divisão de Arquitetura e Engenharia, no período de 05 a 19.05.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1082 – Designar a servidora **MARIANA MOREIRA ALMEIDA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes no dia 02.04.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1083 – Designar o servidor **RUY LÚCIO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 03 a 04.04.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1084 – Alterar as férias da servidora **HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN**, Agente de Acompanhamento, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.07.2014 e de 12 a 31.08.2014.

N.º 1085 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LORRANE PEREIRA DA COSTA LEVEL**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 24.06 a 03.07.2014.

N.º 1086 – Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **PAULO RICHARD PERDIZ ITAPIREMA**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.07.2014 e de 07 a 16.10.2014.

N.º 1087 – Conceder à servidora **DUCIDE DAS GRAÇAS BEZERRA PAIVA**, Requisitada da União/TJ/DF, licença para tratamento de saúde no período de 24 a 25.04.2014.

N.º 1088 – Conceder ao servidor **EDUARDO QUEIROZ VALLE**, Oficial de Justiça, licença para tratamento de saúde no período de 12 a 16.05.2014.

N.º 1089 – Conceder à servidora **RITA DE CÁSSIA RODRIGUES JUNGES**, Agente de Proteção, licença para tratamento de saúde no período de 13 a 15.05.2014.

N.º 1090 – Conceder ao servidor **LUIZ OTÁVIO MOURA REBELO**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos dias 15, 16, 19 e 20.05.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral no dia 07.10.2012.

N.º 1091 – Conceder ao servidor **HANIEL DOS SANTOS DA SILVA**, Analista de Sistemas, afastamento para doação de sangue no dia 16.05.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 15 DE MAIO DE 2014**

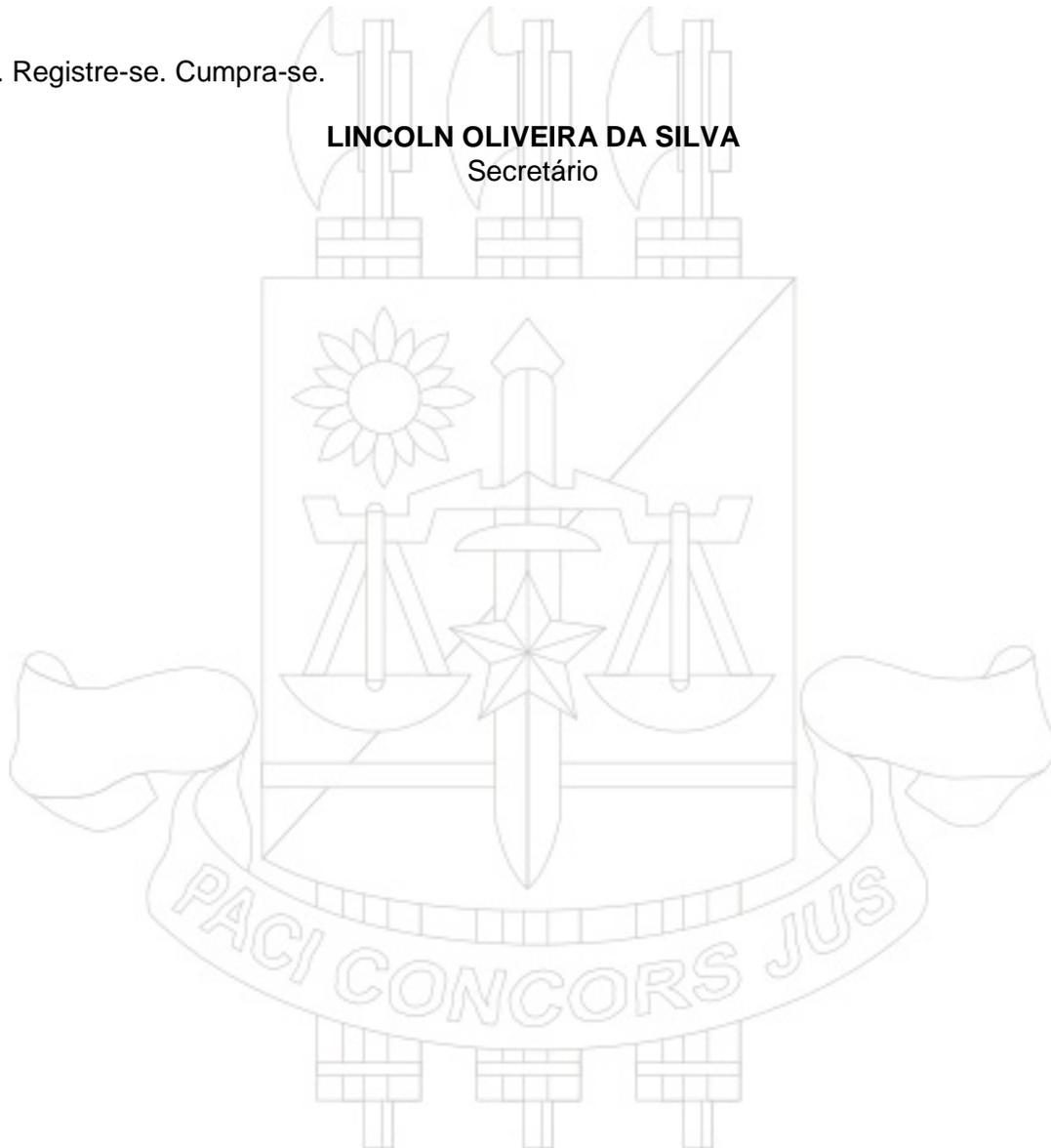
A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1074 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 23.06 a 02.07.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 16/05/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	12/2012	Ref. ao PA nº 093/2013
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de link dedicado de acesso à internet, com velocidade mínima de 6 Mbps.	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	OI Móvel S/A	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II, da lei nº 8.666/93	
OBJETO:	CLÁUSULA PRIMEIRA - Pelo presente instrumento fica estabelecido o índice IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) como fator de correção para o valor do presente Contrato. CLÁUSULA SEGUNDA - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.	
DATA:	Boa Vista, 24 de abril de 2014	

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa,
Em Exercício

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 7025/2014****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: 12º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública – Aline Vasconcelos Carvalho e Everton Sandro Rozzo Piva.**

Trata-se de procedimento aberto para análise da participação de servidores deste Tribunal no “12º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública”, a ser promovido pela empresa FORUM CULTURAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA, no período de 29 a 30 de maio de 2014, na cidade de Brasília-DF.

Constam certidões de regularidade fiscal, tributária e trabalhista às fls. 04 a 07. A declaração antinepotismo foi juntada à fl. 21.

Considerando o procedimento estar devidamente instruído, acolho o parecer jurídico de fls. 29-30 e, com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012, reconheço ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa **FORUM CULTURAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA**, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), nos termos do art. 25 *caput* da Lei 8.666/93.

Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à **Secretaria-Geral**, para deliberação.

Boa Vista, 15 de maio de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa,
em exercício

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 12077/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2013 – Lote 01 – Impressora**

1. Procedimento Administrativo cujo objeto foi analisar possível descumprimento contratual, em razão do atraso na entrega dos equipamentos constantes da Nota de Empenho nº 11/2014.
2. O Fiscal do Contrato, deixou de notificar a Contratada pelo atraso de 29 (vinte e nove) dias, tendo apresentado no item 4 de seu despacho de fl. 93, informações que a isentam da mencionada falha, uma vez que zelosa de suas obrigações, sendo que o ocorrido deveu-se a motivos alheios à sua vontade.
3. No referido despacho (item 5), o Fiscal do Contrato informa, ainda, que o atraso ocorrido não gerou prejuízos ao TJRR, visto que a Divisão de Manutenção tinha impressoras disponíveis para atender as demandas.
4. É o relatório. Decido.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 100/100v, para em homenagem ao princípio da razoabilidade afastar a possibilidade de aplicação de penalidade, uma vez que a suposta irregularidade foi justificada pelo próprio Fiscal do Contrato, com a informação adicional de que não houve prejuízo ao TJRR.
6. Notifique-se ao Fiscal do Contrato acerca desta Decisão, juntando cópia do parecer jurídico retro.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa,
em exercício

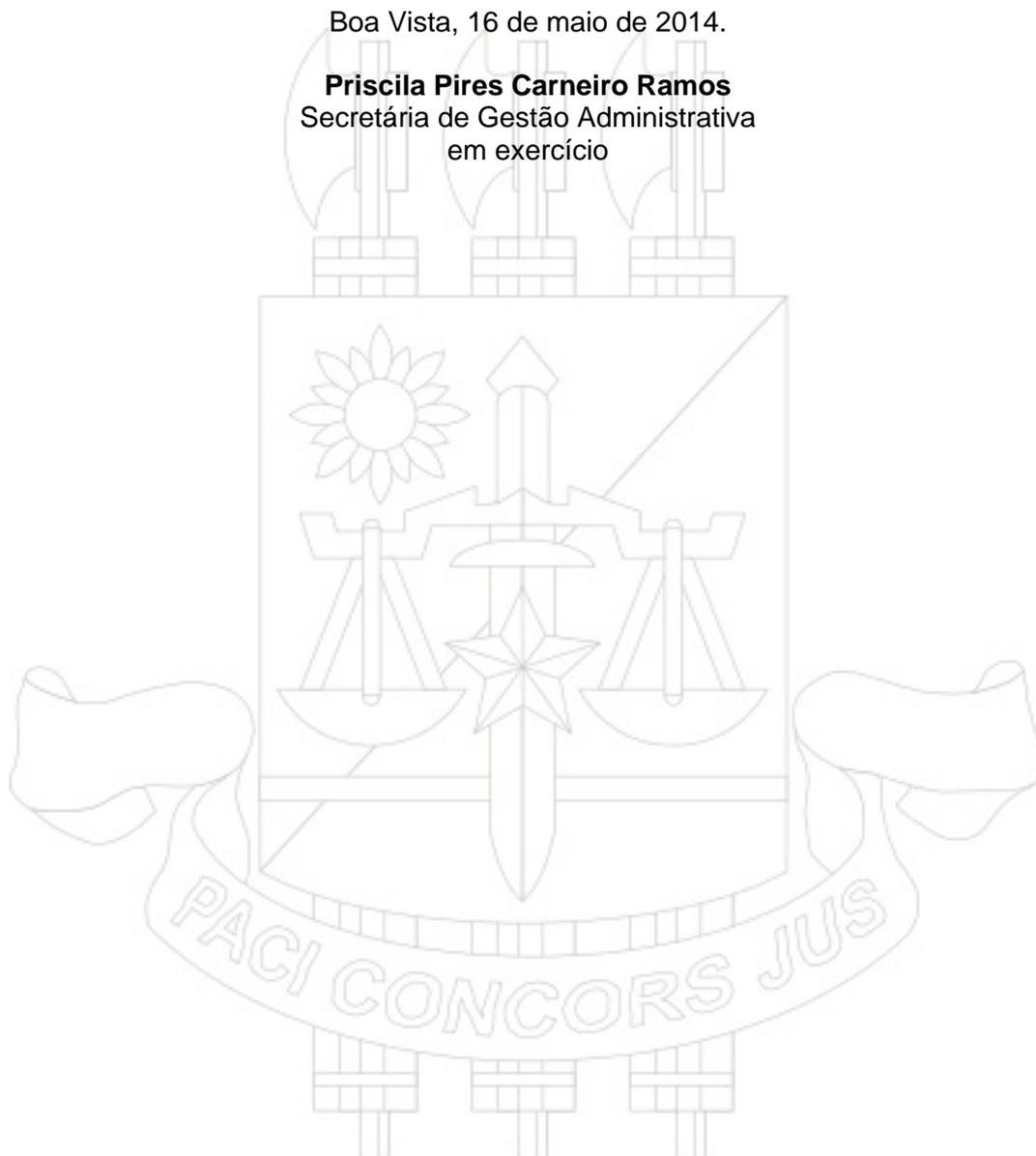
Procedimento Administrativo n.º 14414/2013**Origem : Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Análise para Contratação Direta de Serviço de Limpeza Geral das Casas 01, 04 e 06 do Conjunto dos Desembargadores.****DECISÃO**

1. PA que trata da contratação do serviço de limpeza única das residências nº 01, 04 e 06 do Conjunto dos Desembargadores.
2. A Secretaria de Infraestrutura e Logística informa nos autos a necessidade de realização do serviço de limpeza nos referidos imóveis, relatando as condições dos mesmos e esclarecendo que servidores deste Tribunal circulam constantemente por estes imóveis, razão pelo qual se faz necessária a adoção de providências para a adequada manutenção dos mesmos, garantindo infraestrutura apropriada às atividades administrativas e jurisdicionais.
3. Em que pese haver em trâmite um procedimento administrativo que visa o registro de preços para eventuais limpezas de imóveis funcionais pertencentes a este Poder e não ocupados, inclusive as casas nº 01, 04 e 06 do Conjunto, o mesmo ainda se encontra em fase de elaboração de Termo de Referência, sendo inviável a aguardar a conclusão daquela licitação enquanto servidores transitam por imóvel sem condições adequadas de higiene.

4. Assim, **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Projeto Básico nº 41/2014** (folhas 66 a 70), com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 71) e demais informações constantes nos autos.
5. **Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças**, para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 6.500,00, para custear a contratação do serviço pretendido.
6. Havendo disponibilidade orçamentária, retornem os autos a esta Secretaria para decisão quanto ao reconhecimento da dispensabilidade do procedimento licitatório.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **492/2014 - FUNDEJURR**

Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**

Assunto: **Acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 28/2007, referente à prestação do serviço de locação do imóvel localizado à Av. Capitão Júlio Bezerra, neste exercício.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo desígnio é o acompanhamento e a fiscalização do Contrato n.º 28/2007 (fls. 3/4), firmado com o senhor **Raimundo Pinheiro**, cujo objeto é a locação do imóvel localizado à Av. Capitão Júlio Bezerra, n.º 193, Centro, nesta capital.
2. Vieram os autos para deliberação quanto ao pagamento dos **recibos (fls. 62/66)**, devidamente atestados pelo fiscal do contrato, relativos ao aluguel de **março/abril** e **reajustes de janeiro/fevereiro/2014**, bem como, de **novembro/dezembro/2013**.
3. Certidões válidas que comprovam a regularidade do contratado, encontram-se acostadas às fls. 23 (CNDT), 24 (FED), 68 (EST) e 69 (MUN).
4. Retificada a informação de disponibilidade orçamentária, à fl. 70, para custear o reajuste de 2013, pertinente ao Contrato n.º 28/2007, e, considerando tratar-se de despesa relativa a exercício anterior, cuja forma escorreita é o reconhecimento da dívida. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/12, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei n.º 4320/64 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa relativa a 2013, no montante de **R\$ 1.748,26** (mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos).
5. Publique-se e certifique-se.
6. Em seguida, à **Divisão de Orçamento**, para emissão de nota de empenho no valor reconhecido.
7. Após, considerando a regularidade dos autos, autorizo o pagamento dos recibos mencionados no item 2.
8. Encaminhe-se o feito às **Divisões de Contabilidade e Finanças** para liquidação e pagamento, respectivamente, observando-se a competência da despesa, bem como a retenção e recolhimento do IRPF.
9. Por fim, à **Seção de Acompanhamento de Contratos**, em atenção ao item 13 do despacho de fls. 70.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **6.655/2014**

Origem: **Presidência**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Presidência, por meio do qual a Seção de Transporte solicita o pagamento de diárias ao servidor **Isaías Matos Santiago** (Motorista).
2. À fl. 33, consta tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 34.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 36/37, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial n.º 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 33**, conforme detalhamento:

Destino:	Pacaraima – RR.	
Motivo:	Visita Técnica.	
Data:	4 a 5 de maio de 2014.	
REQUERENTE	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Isaías Matos Santiago	Motorista	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

MARTA LOPES
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001312-AM-N: 089	000226-RR-B: 103
003859-AM-N: 129	000231-RR-B: 090
004124-AM-N: 129	000234-RR-B: 078
004695-AM-N: 128	000240-RR-B: 131
006648-PA-N: 102	000240-RR-E: 079, 080, 081, 082, 083
000524-PE-A: 102	000240-RR-N: 084
008511-PE-N: 097	000243-RR-B: 084
001302-RO-N: 076	000246-RR-B: 004, 118
000072-RR-B: 093	000247-RR-B: 093
000074-RR-B: 093, 094	000247-RR-N: 141
000077-RR-A: 090	000248-RR-B: 125
000091-RR-B: 090	000248-RR-N: 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039,
000092-RR-B: 074	040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 053, 054, 055, 056,
000093-RR-E: 095	057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069,
000100-RR-B: 102	070, 071, 072
000101-RR-B: 092	000249-RR-B: 099
000105-RR-B: 091, 100	000260-RR-A: 094
000112-RR-B: 095	000263-RR-N: 088
000112-RR-N: 085	000264-RR-N: 076, 079, 080, 081, 082, 083, 097, 098, 145
000114-RR-A: 076, 097	000269-RR-N: 076
000118-RR-N: 090, 139	000277-RR-N: 160
000125-RR-E: 076, 097	000287-RR-B: 126
000128-RR-B: 135	000287-RR-E: 076
000131-RR-N: 162	000288-RR-A: 172
000136-RR-E: 076	000288-RR-E: 076, 097
000147-RR-B: 099	000289-RR-A: 100
000149-RR-N: 076	000291-RR-A: 100
000153-RR-B: 049, 050, 051, 052	000299-RR-B: 100
000160-RR-N: 099	000299-RR-N: 141
000162-RR-A: 155	000323-RR-A: 076
000164-RR-N: 073	000327-RR-N: 084
000165-RR-A: 077	000332-RR-B: 145
000172-RR-N: 029	000333-RR-N: 115
000178-RR-N: 089	000344-RR-N: 076
000181-RR-A: 085	000348-RR-E: 076, 097
000187-RR-B: 099	000352-RR-B: 090
000188-RR-E: 076, 097	000356-RR-A: 145
000189-RR-N: 127	000368-RR-A: 117
000191-RR-A: 099	000379-RR-N: 079, 080, 081, 082, 083, 085, 089
000192-RR-A: 078	000395-RR-A: 160
000193-RR-E: 096	000406-RR-A: 089
000196-RR-E: 091, 100	000424-RR-N: 079, 080, 083
000205-RR-B: 096	000468-RR-N: 096
000208-RR-B: 084	000473-RR-N: 088
000210-RR-N: 152	000492-RR-N: 117
000213-RR-E: 079, 080, 081, 082, 083, 097	000497-RR-N: 137
000215-RR-B: 087	000504-RR-N: 136
000216-RR-E: 092	000514-RR-N: 123, 154
000223-RR-A: 086	000550-RR-N: 076, 146
000224-RR-B: 085	000555-RR-N: 133
000225-RR-E: 091, 100	000557-RR-N: 107
	000561-RR-N: 076
	000567-RR-N: 172
	000594-RR-N: 079, 080, 083
	000635-RR-N: 172

000670-RR-N: 136
000686-RR-N: 112
000700-RR-N: 092
000708-RR-N: 119
000739-RR-N: 159
000782-RR-N: 114
000787-RR-N: 172
000799-RR-N: 141
000809-RR-N: 098, 134, 145
000821-RR-N: 134
000839-RR-N: 132
000847-RR-N: 107
000854-RR-N: 157
000903-RR-N: 078
000914-RR-N: 119
000934-RR-N: 016
000937-RR-N: 076
000938-RR-N: 076
000941-RR-N: 152
001008-RR-N: 160
001028-RR-N: 119
004942-SC-N: 100

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Liberdade Provisória

001 - 0005106-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005106-0
Réu: Francisco Edenilson Braga
Distribuição por Dependência em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Prisão em Flagrante

002 - 0005103-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005103-7
Réu: José Laerte Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0005101-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005101-1
Réu: Guilherme Moura Filho
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

004 - 0106523-20.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106523-2
Sentenciado: Heleno Furtado Guedes
Inclusão Automática no SISCOM em: 15/05/2014.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

005 - 0005098-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005098-9
Réu: Ally Torres dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0005102-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005102-9
Réu: Nelsi Terezinha Maria Dresch
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0005104-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005104-5
Indiciado: M.N.N.
Distribuição por Dependência em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0005066-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005066-6
Réu: lalan Gomes Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

009 - 0004476-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004476-8
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0005099-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005099-7
Réu: Magno Lourenço dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0005105-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005105-2
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

012 - 0005096-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005096-3
Indiciado: F.A.V.
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0005097-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005097-1
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

014 - 0004803-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004803-3
Indiciado: A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0005100-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005100-3
Indiciado: D.P.A.

Distribuição por Dependência em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Liberdade Provisória

016 - 0005107-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005107-8
Réu: Fredson Ricardo Pereira Ferreira
Distribuição por Dependência em: 15/05/2014.
Advogado(a): Sullivan de Souza Cruz Barreto

Prisão em Flagrante

017 - 0005069-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005069-0
Réu: Herbeson Alves Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º JESP.VDF C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0009165-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009165-2
Réu: V.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

019 - 0009164-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009164-5
Réu: A.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0009166-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009166-0
Réu: Francisco Idalécio Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0005067-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005067-4
Réu: Gleydson Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0005068-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005068-2
Réu: Francivaldo Santos Calazans
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

023 - 0005062-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005062-5
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

024 - 0002127-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002127-9
Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0002128-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002128-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0002129-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002129-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0002130-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002130-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0002131-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002131-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

029 - 0007784-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007784-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0008311-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008311-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

031 - 0008738-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008738-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

032 - 0009370-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009370-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

033 - 0009374-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009374-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

034 - 0009406-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009406-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.144,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

035 - 0009415-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009415-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

036 - 0009418-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009418-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

037 - 0009432-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009432-6

Autor: A.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

038 - 0009439-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009439-1

Autor: W.L.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Averiguação Paternidade

039 - 0008252-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008252-9

Autor: S.I.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

040 - 0008740-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008740-3

Autor: O.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

041 - 0009365-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009365-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

042 - 0009438-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009438-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Dissol/liquid. Sociedade

043 - 0008242-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008242-0

Autor: D.S.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

044 - 0008840-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008840-1

Autor: A.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 6.600,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Divórcio Consensual

045 - 0008297-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008297-4

Autor: C.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 10,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

046 - 0008793-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008793-2

Autor: M.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

047 - 0009396-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009396-3

Autor: C.H.A.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

048 - 0009417-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009417-7

Autor: R.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

049 - 0009761-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009761-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.O.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 536,33.

Advogado(a): Ernesto Halt

050 - 0009762-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009762-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: S.G.F.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 597,27.

Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0009763-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009763-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: K.D.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 717,64.

Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 0009764-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009764-2

Autor: P.E.G.B.

Réu: J.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.133,96.

Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

053 - 0008249-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008249-5

Autor: I.R.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

054 - 0009409-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009409-4

Autor: D.F.A. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Habilitação P/ Casamento

055 - 0008245-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008245-3

Autor: T.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

056 - 0008263-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008263-6

Autor: C.J.X.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

057 - 0008273-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008273-5

Autor: A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

058 - 0008276-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008276-8

Autor: A.S.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

059 - 0008314-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008314-7

Autor: I.F.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

060 - 0008791-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008791-6

Autor: F.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

061 - 0008853-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008853-4

Autor: J.C.L.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

062 - 0008854-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008854-2

Autor: D.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

063 - 0009336-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009336-9

Autor: C.O.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

064 - 0009338-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009338-5

Autor: D.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

065 - 0009380-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009380-7

Autor: G.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

066 - 0009381-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009381-5

Autor: O.L.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

067 - 0009383-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009383-1

Autor: E.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

068 - 0009387-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009387-2

Autor: W.R.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

069 - 0009399-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009399-7

Autor: E.M.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

070 - 0009433-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009433-4

Autor: G.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

071 - 0009435-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009435-9

Autor: E.R.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Homol. Transaç. Extrajudi

072 - 0009437-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009437-5

Requerido: Marcilia Raposo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 400,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 15/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

073 - 0000237-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000237-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: P.B.S.

Ato Ordinatório: Port008/2010. Vista ao causídico OAB-RR 254-A. Boa Vista-RR, 15/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO.

Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

074 - 0130405-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130405-0

Autor: J.Z.S.A. e outros.

Réu: R.R.S.A.

Ato Ordinatório: Port008/2010. Vista a doura causídica OAB/RR 811.

Boa Vista-RR, 13/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO.

Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

075 - 0005030-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005030-2

Autor: A.S.F.S.

Réu: R.F.S.

Ato Ordinatório: Port008/2010. Vista a causídica OAB-RR 394. Boa

Vista-RR, 15/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO.

Escrivã Judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

076 - 0015124-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015124-8

Autor: P.C.M.

Réu: M.M.B.

Ato Ordinatório:Port008/2010. vistas as partes quanto ao auto de avaliação fls. 487, digo, 491, conforme r. decisão de fls 487. Boa Vista-RR 15/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas

Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton

Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares

Braga, Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista,

Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira,

Milson Douglas Araújo Alves, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho

César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Tatianny

Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo

Inventário

077 - 0010501-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010501-9

Autor: Sâmara Maria de Magalhães Amora

Réu: Espólio de Agenor Teles de Magalhães

Ato Ordinatório:Port008/2010. Visto ao causídico OAB-RR 165-A. Boa

Vista-RR, 13/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO.

Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Sobrepartilha

078 - 0219269-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219269-8

Autor: I.M.S.V. e outros.

Réu: K.R.V.R. e outros.

Ato Ordinatório:Port008/2010. A causídica OAB-RR 192-A, para comparecer neste cartório para receber carta de adjudicação. Boa Vista-RR, 15/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã

Judicial.

Advogados: Claudia Silvestre da Silva, Maria Idalba Tamiarana Lima,

Scyla Maria de Paiva Oliveira

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 15/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Procedimento Ordinário

079 - 0174585-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174585-4

Autor: Luzinete Barbosa de Melo Veras

Réu: o Estado de Roraima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Henrique de Melo Tavares, Mivanildo da Silva Matos

080 - 0174586-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174586-2

Autor: Clodomir Barbosa de Melo

Réu: o Estado de Roraima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Henrique de Melo Tavares, Mivanildo da Silva Matos

081 - 0174600-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174600-1

Autor: Jorge Barbosa de Melo

Réu: o Estado de Roraima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Mivanildo da Silva Matos

082 - 0177397-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177397-1

Autor: Sergio Jose dos Santos Melo

Réu: o Estado de Roraima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Mivanildo da Silva Matos

083 - 0188833-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188833-0

Autor: Lianna Marinho Melo

Réu: o Estado de Roraima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Henrique de Melo Tavares, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Improb. Admin.

084 - 0213981-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213981-4

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Daniel Gianluppi e outros.

DECISÃO

Tratam os autos de ação civil pública na qual pleiteia a condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa. Sustenta-se ato

lesivo, por terem os réus, no período de 03/02/2005 a 24/05/2005, concedido licenças de supressão vegetal e ampliação sem prévia vistoria da área, sem pagamento de taxas administrativas, sem parecer técnico e por não terem publicado em meio de circulação adequado as licenças indicadas na inicial.

Declinada a competência em favor da Justiça Federal (fls. 45), os autos foram devolvidos a este Juízo Fazendário, conforme decisão proferida pela Justiça Federal que não reconheceu o interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública em intervir no feito.

Às fls. 82/83 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar.

Jonistaine Barbosa do Nascimento apresentou defesa prévia sustentando que a responsabilidade pela publicação da licença é do interessado, conforme dispõe o art. 52 da LCE 052/2004; que não há disposição legal que condicione a concessão da licença a prévia oitiva do IBAMA; que não são realizadas novas vistorias para a concessão de licenças de supressão vegetal porque são realizadas durante o procedimento das licenças de instalação ambiental; que, quanto à alegada ausência de pagamento de taxa, a Lei Estadual nº 215, de 11 de setembro de 1998, posteriormente regulamentada pelo Decreto n. 3.341/98, de 30 de dezembro de 1998, fixou, em seu art. 1º, a isenção dos tributos estaduais até 2018 para os participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima.

Além disso, por força da liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 0010.04.087623-6, a Cooperativa de Produção Agropecuária do Extremo Norte do Brasil obteve liminar a isenção fiscal prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 215/1998, que alcançou os produtores que requereram as licenças referidas na inicial da presente ação civil pública (fls. 89/107).

Daniel Gianluppi, em sua defesa prévia (fls. 163/172), afirma que a Justiça Federal vem anulando os autos de infração que serviram de base para a presente ação civil pública, razão pela qual esta ação deve ser extinta; que todas as licenças constantes da inicial foram emitidas em observância ao que estatuí o Decreto Estadual nº 6171-E/2005, que não prevê qualquer formalidade para a emissão de licenciamento de supressão vegetal, razão pela qual não há exigência de prévia vistoria, estudo ou parecer técnico; que todas as propriedades autuadas pelo IBAMA, cujos processos alicerçam esta ação, já possuíam licenças de operação concedidas anteriormente pela FEMACT; que todas as licenças de supressão vegetal se referem a áreas que já vinham sendo exploradas e já possuíam licenças e que todas as propriedades já haviam sido vistoriadas para a emissão do licenciamento de operação. Disse ainda que a liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 0010.04.087623-6 isentou os associados da Cooperativa de Produção Agropecuária do Extremo Norte do Brasil do pagamento da taxa administrativa; que há atos declaratórios do Secretário da Fazenda do Estado de Roraima deferindo incentivos fiscais para os titulares das áreas licenciadas.

Robson Oliveira de Souza, por sua vez, também ofereceu defesa prévia (fls. 256/330) destacando que o laudo pericial que instruí a inicial carece de legitimidade, uma vez que foi firmado por uma perita ad hoc, não possuindo a sua referência, qualificação, ato de nomeação, delegação de competência nem qualquer outra credencial que a habilitasse, técnica ou legalmente, a elaborar o referido documento, bem como possuidor de outras irregularidades como as omissões: dos processos de licenciamento já estarem em tramitação; da existência do Decreto Estadual nº 6.171-E, das vistorias técnicas já realizadas nos imóveis cujos proprietários obtiveram a licença de supressão vegetal; dos requerimentos, em todos os pedidos de licenciamento, da Cooperativa de Produção Agropecuária do Extremo Norte do Brasil Grãonorte, acompanhados de liminar concedida nos autos no mandado de segurança nº 0010.04.087623-6 (6ª Vara Cível), que isentou os seus associados do pagamento de taxas administrativas; da ausência de previsão legal que autorizasse a cobrança de taxa de emissão de licença de supressão vegetal à época dos fatos (Lei Complementar nº 007/94, art. 54); da existência dos Atos Declaratórios do Secretário da Fazenda do Estado de Roraima deferindo incentivos fiscais específicos aos titulares das áreas licenciadas (nos quais se incluem a isenção de taxas); de que em toda licença concedida havia determinação de que fosse publicada em jornal de grande circulação (art. 52 da Lei 007/94); da existência nos processos de planos de controle ambiental precedentes à liberação da operação de licenças expedidas; de que todas as propriedades para as quais foram emitidas as licenças já estavam cadastradas na FEMACT e já haviam sido licenciadas anteriormente para a produção de grãos ou implantação de pastagens, ou seja, todas as propriedades eram detentoras de licença de operação. Frisou que o IBAMA não detém competência exclusiva para emitir a licença, autorizando o Decreto 6171/05-E a FEMACT a expedi-la. Ressalta, também, que não existe legislação que estabeleça procedimento específico para a concessão de licença ambiental, não havendo que se falar em ilegalidade.

Às fls. 337 foi proferida decisão recebendo a inicial, decisão esta que foi anulada em sede de recurso.

É o relato necessário.

Decido.

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, apresentada como petição avulsa, uma vez que a presente ação não objetiva reparar o dano ambiental causado, mas um dano de natureza normativa jurídica em razão das normas apontadas como violadas.

Das defesas prévias apresentadas, observa-se que os requeridos não trouxeram provas contundentes hábeis a afastar as alegações trazidas na inicial.

Razão pela qual, em observância ao princípio do in dubio pro societate, faz-se necessário o recebimento da inicial para, com a devida instrução processual, sob a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, elucidar os fatos e o envolvimento de cada requerido.

É o que dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Os presentes embargos de declaração merecem acolhimento com efeitos infringentes. De fato, o recurso especial foi interposto tempestivamente, porque, na contagem adotada no acórdão embargado, desconsiderou-se o feriado da Semana Santa. 2. No que tange aos fundamentos do recurso especial, nota-se que foi com base nas provas e nos fatos contidos nos autos que o Tribunal de origem decidiu que a demanda não pode ser extinta sem o regular processamento dessa ação, uma vez que existem indícios de participação do ora recorrente em ato improbo, sendo imperioso o recebimento da inicial. 3. Frisa-se que reexaminar o entendimento ora transcrito, conforme busca a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 4. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, ainda que fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. 5. Conclui-se, portanto, que a instância ordinária, soberana para avaliar o caderno fático-probatório carreado aos autos, foi clara ao indicar a presença de indícios veementes de cometimento de improbidade administrativa, dando, nesta esteira, continuidade à presente ação civil pública, em entendimento conforme ao desta Corte Superior, motivo pelo qual aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl no REsp: 847945 DF 2006/0099851-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2010)

DISPOSITIVO

Do exposto, rejeito as manifestações prévias (Lei nº 8.429/92, art. 17, § 8º) e recebo a petição inicial em relação a todos os réus.

Intime-se a FEMACT, na pessoa do seu Presidente, para, querendo, integrar a lide.

Vista ao MP pra ciência da presente decisão.

Citem-se os requeridos para contestarem, no prazo de 15 dias (Lei nº 8.429/92, art. 9º, c/c o CPC, art. 297).

Vindo a contestação, vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Giselma Salete Tonelli P. de Souza, José Luciano Henriques de Menezes Melo, José Nestor Marcelino, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Cumprimento de Sentença

085 - 0096181-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096181-4

Executado: Maria Sandelane Moura da Silva

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Boa Vista, 23/04/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Maria Sandelane Moura da Silva, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

086 - 0164470-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164470-1

Executado: Drogaria Center Ltda

Executado: Município do Cantá

DESPACHO

Cite-se o município do Cantá nos termos do art.730. do cpc da execução de fls.162-4

Boa Vista , 14/05/2014

Eduardo Messaggi Dias

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Execução Fiscal

087 - 0093193-87.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093193-2

Autor: E.R.

Réu: M.R.S. e outros.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2004, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no mesmo ano. O executado foi citado por edital em 2005. Em 2010 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Mas antes é necessário o esclarecimento do tema.

Entre outro julgados, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 1.100.156-RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.10/6/2009), recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ), manifestou-se pela legalidade do procedimento de suspensão do prazo prescricional introduzido pelo § 4º, art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo sentido é o enunciado 314 de sua súmula.

Ocorre que a norma legal, submetida à apreciação pelo TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10, pela Corte Especial daquele TRF, foi declarada inconstitucional, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo.

A decisão do TRF da 4ª Região acima mencionada foi objeto de conhecimento pelo STF (RE 636562), que reconheceu a repercussão geral do tema, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - FINEANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004).

ART, 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980.(RE 636562 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011).

Trata-se, pois de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O STF ainda não julgou o mérito do referido recurso extraordinário. Não há determinação para a suspensão das ações referentes ao tema, prosseguindo o debate.

Ocorre que, no mesmo sentido seguido pelo TRF da 4ª Região, nossa Corte Estadual também reconheceu a sua inconstitucionalidade do mesmo artigo, a saber e pelos mesmos fundamentos, a saber:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). (grifos meus)

Logo, no mesmo sentido das decisões proferidas pelo afastamento da norma e por entender estarem em sintonia com os fundamentos que motivaram a Súmula Vinculante n. 8, do STF (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN.

Dessa forma, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida e decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, reconheço e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar, aplicando ao caso o art. 174 do CTN, decretando a nulidade da decisão proferida às fls. 200.

Pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 24/03/2014.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 15/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Busca e Apreensão

088 - 0182303-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182303-0

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Vigtum Goveia Prachedes Junior

Processo nº 0010.08.182303-0

Requerente: LIRA E CIA LTDA

Requerido(a): VIGTUM GOVEIA PRACHEDES JÚNIOR

SENTENÇA

1. O requerente LIRA E CIA LTDA ajuizou Ação de Apreensão e Depósito em desfavor de VIGTUM GOVEIA PRACHEDES JÚNIOR, ambas qualificadas.

2. Oferecida a exordial, com os documentos necessários a lide de fls. 02/23, sendo recebida a presente.

3. Do título que enseja a cobrança está na folha de nº 16 dos autos, sendo certo, líquido e exigível na data de 13/10/2006.

4. Neste ínterim, houve requerimento para citação da requerida e deferido por este Juízo, porém não se completou a triangulação processual.

5. E o breve relato. E passo a decidir.

6. Analisando detidamente os autos em epígrafe, instado a manifestar-se, quedou-se inerte o autor sobre a triangulação processual, requisito necessário e obrigatório ao prosseguimento do feito, senão o qual vejamos.

7. Da exigência do título que ocorreu na data de 13/06/2006, até o presente momento não se realizou a citação da requerida (momento este que interromperia a prescrição do título).

8. Portanto, decorridos um lapso temporal superior a 08 (oito) anos, da exigibilidade do documento até a data em questão, reprisa-se, momento este que acarretaria a interrupção da prescrição, porém não aconteceu tal. fato, o qual veremos a seguir.

9. Ocorrendo assim, a prescrição intercorrente dos autos em epígrafe.

10. Primeiramente, é válido o breve estudo do instituto da prescrição, de onde se extrai seu fundamento de validade e bem assim, o fim por ele colimado.

11. Como é cediço, o instituto em comento foi desembocado de premissas diversas que, em conjunto, lançaram ao espírito do legislador e demais estudiosos da ciência jurídica a necessidade da criação de instrumentos que coibissem a eternização de processos, evitando a estagnação que vem a se colocar em posto antagônico à própria natureza da prestação jurisdicional que é dinâmica por excelência.

12. Assim, surgem encadeados princípios informadores da eficiência e celeridade processual, tais como o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Fundamental, que prega como direito basilar a razoabilidade na duração dos processos, como garantia da segurança jurídica e equilíbrio das relações jurídicas, impossibilitando a manutenção de unia ação de execução aã eternum.

13. O princípio da prescritibilidade das pretensões se assenta no postulado da segurança jurídica.

14. Do extraio dessas garantias surge a prescrição intercorrente, que vem caminhando a passos largos, desenvolvendo-se num instrumento garantidor do acato ao princípio da duração razoável dos processos. Hodiernamente se assenta como pedra fundamental na intervenção jurisdicional nas relações privadas, visando ao pleno exercício da antiga e sempre viva lição *Idormientibus non seccurrit jus'*, de modo a repreender a inércia da parte interessada, determinando-se a extinção do feito quando demonstrado o desinteresse e descaso com o auxílio do Judiciário e o sistema processual ativo.

15. Neste panorama, os Pretórios Pátrios plantaram com firmes raízes prescrição mtercorrente, como forma de socorrer o próprio sistema jurisdicional há muito tempo abarrotado com inúmeros processos - os

executarias em especial -, cuja iratividade se tem feito ao alvedrio do desinteresse do demandante numa censurável omissão que já se tornou uma habitualidade, incorrendo em verdadeiro abuso, tergiversação e conspurcação do direito de ação encartado na Lei Maior.

16. Deixando de indevidamente premiar aqueles que "dormem", há muito tempo o sistema processual vem sofrendo plausíveis alterações consoantes ao inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CF/88, afirmando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

17. Os julgados abaixo colacionados, a jurisprudência, como elemento aprimorador das leis, perante a evolução das necessidades e dos valores sociais, dispõe de inúmeros precedentes que sempre conduziam à extinção dos processos indevidamente paralisados pela inércia e desinteresse do autor, mediante aplicação da prescrição intercorrente, fazendo, portanto, o uso do princípio da razoabilidade.

18. Destarte, forçoso concluir que se a culpa da paralisação do processo é debitada ao próprio titular do direito material., pelo exaurimento do lapso temporal previsto para o exercício do direito de ação, consequentemente incidirá o efeito extintivo de seu direito ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

19. No entanto, transcrevo os artigos para dirimirmos todas as dúvidas:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

...I-por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual."

20. Sendo assim, caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, a teor do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil (Transcrição abaixo in verbis), conforme alteração dada pela lei nº 11280/06, pois trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

"Art. 219. A citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

21. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme ementa abaixo:

"ÁgRg no AResp 369182/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0219841-0 - Ministro Raul Araújo - Quarta Turma - Data do julgamento 22/10/2013 -DJE 04/12/2013. EMENTA - ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITORIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

22. O regime jurídico da prescrição (o que é, quais os prazos, quando se interrompe ou se suspende, etc.) é dado pelo Código Civil, e no caso em tela aplica-se o disposto no artigo 206, § 5º, inciso L do Código Civil, igualmente utilizado pela lei da nota promissória.

"Art. 206. Prescreve em...

...§ 3º Em três anos...

... VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial..."

23. Portanto, se a lei especial prever prazo prescricional específico, este é o que prevalecerá. Nesse sentido, coincidentemente ou não, o prazo para a execução de notas promissórias e letras de câmbio também é trienal, por força do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG). No caso das duplicatas, reguladas pela Lei 5.474/68, o prazo para a execução contra o sacado e respectivos avalistas também é de três anos, nos termos dos artigos 15 e 18 da lei.

24. A norma neste caso é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer de ofício a prescrição, mas o obriga a pronunciá-la ex-offício.

25. Há de se salientar que o artigo 194 do Código Civil, que proibia o juiz de reconhecer de ofício a prescrição, salvo quando se tratasse de favorecer incapaz, foi revogado pela Lei 11280/06, em seu artigo 11.

Agora o juiz deve reconhecê-la de ofício, independentemente de quem será o prejudicado ou o beneficiado por esse reconhecimento.

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 779 - PROCESSO: 0000384-2/38 -RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Americana - JULGADOR: 5a Câmara - JULGAMENTO: 16/03/1988 - RELATOR: Marcondes Machado - Decisão: Unânime - E M E N T A - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - REMESSA AO CONTADOR APÓS O LAPSO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CIÊNCIA DO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MF 149/52".

"Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 26165 - PROCESSO: 0707605-7 - RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Santo Anastácio - JULGADOR: 4a Câmara Extraordinária - B - Julgamento: 12/06/1997 - Relator: Luiz Sabbato - Decisão: unânime - publicação: mf 29/np - e m e n t a - prescrição intercorrente - suspensão do processo por inexistência de bens - ocorrência de pedido de andamento após transcorrido mais de cinco anos - hipótese em que o devedor não opôs qualquer conduta obstativa, mesmo aquelas consideradas atentatórias a dignidade da justiça - prescrição caracterizada - recurso provido para esse fim."

26. Ante o exposto, DECLARA-SE a prescrição da pretensão concernente ao título juntado na petição inicial. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO com resolução de mérito, o que faço com amparo nos artigos 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

27. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão.

28. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais.

29. Sem condenação de honorários advocatícios.

30. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

31. Com o pagamento das custas processuais finais ou com a inércia da parte autora, dê-se baixa e archive-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDE JURR do Tribunal de Justiça.

32. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Mutirão Cível
Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

089 - 0005157-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005157-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.

Despacho: Oficie-se o cartório de registro de imóveis, para que retire a restrição judicial dos imóveis de fls. 35/38, conforme determinação do r. despacho de fl. 511, após o retorno do ofício, remeta-se os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível ** AVERBADO **

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Juzelter Ferro de Souza, Mivanildo da Silva Matos

090 - 0015322-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015322-8

Executado: Paulo Acordi e outros.

Executado: Sergei Ivanoff

Despacho: Intimem-se pessoalmente o executado para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Providenciada a representação processual, abra-se vistas ao executado, para se manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 177/183, no prazo de de 05(cinco) dias. com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do petitório de fl. 193. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Edson Felix de Santana, João Felix de Santana Neto, José Fábio Martins da Silva, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Roberto Guedes Amorim

091 - 0063008-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063008-0

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Claudia Regina Barros de Sousa

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1 do CPC). Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

092 - 0079409-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079409-0

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Adriano Antonio Barsotto

Processo nº 0010.04.079409-0

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Executado (a): ADRIANO ANTÔNIO BARSOTTO

SENTENÇA

1. O exequente BANCO DA AMAZÔNIA S/A ajuizou Ação de Execução em desfavor de ADRIANO ANTÔNIO BARSOTTO, ambas qualificadas.

2. Oferecida a exordial, com os documentos necessários a lide de fls. 02/18. sendo recebida a presente.

3. Do título qxxe enseja a cobrança está na folha de nº 15 dos autos, sendo certo, líquido e exigível na data de 22/01/2004.

4. Neste ínterim, houve requerimento para citação da requerida e deferido por este Juízo, porém não se completou a triangulação processual até o presente momento.

5. E o breve relato. E passo a decidir.

6. Analisando detidamente os autos em epígrafe, instado a manifestar-se, quedou-se inerte o autor sobre a triangulação processual, requisito necessário e obrigatório ao prosseguimento do feito, senão o qual vejamos.

7. Da exigência do título que ocorreu na data de 22/01/2004, até o momento em que houve a triangulação processual, qual seja, a data de 15/05/2014, foram decorridos um lapso temporal superior a 10 (dez) anos, da exigibilidade do documento até a data em questão, repisa-se, momento este que acarretaria a interrupção da prescrição, porém não aconteceu tal fato, o qual veremos a seguir.

8. Ocorrendo assim, a prescrição intercorrente dos autos em epígrafe.

9. Primeiramente, é válido o breve estudo do instituto da prescrição, de onde se extrai seu fundamento de validade e bem assim, o fim por ele colimado.

10. Como é cediço, o instituto em comento foi desembocado de premissas diversas que, em conjunto, lançaram ao espírito do legislador e demais estudiosos da ciência jurídica a necessidade da criação de instrumentos que coibissem a eternização de processos, evitando a estagnação que vem a se colocar em posto antagônico à própria natureza da prestação jurisdicional que é dinâmica por excelência.

11. Assim, surgem encadeados princípios informadores da eficiência e celeridade processual, tais como o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Fundamental, que prega como direito basilar a razoabilidade na duração dos processos, como garantia da segurança jurídica e equilíbrio das relações jurídicas, impossibilitando a manutenção de uma ação de execução aã eternum.

12. O princípio da prescritibilidade das pretensões se assenta no postulado da segurança jurídica.

13. Do extrato dessas garantias surge a prescrição intercorrente, que vem caminhando a passos largos, desenvolvendo-se num instrumento garantidor do acato ao princípio da duração razoável dos processos. Hodiernamente se assenta como pedra fundamental na intervenção jurisdicional nas relações privadas, visando ao pleno exercício da antiga e sempre viva lição *Idormientibus non securrir jus*, de modo a repreender a inércia da parte interessada, determinando-se a extinção do feito quando demonstrado o desinteresse e descaso com o auxílio do Judiciário e o sistema processual ativo.

14. Neste panorama, os Pretórios Pátrios plantaram com firmes raízes prescrição mtercorrente, como forma de socorrer o próprio sistema

jurisdicional há muito tempo abarrotado com inúmeros processos - os executarias em especial -, cuja iratividade se tem feito ao alvedrio do desinteresse do demandante numa censurável omissão que já se tornou uma habitualidade, incorrendo em verdadeiro abuso, tergiversação e conspurcação do direito de ação encartado na Lei Maior.

15. Deixando de indevidamente premiar aqueles que "dormem", há muito tempo o sistema processual vem sofrendo plausíveis alterações consoantes ao inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CF/88, afirmando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

16. Os julgados abaixo colacionados, a jurisprudência, como elemento aprimorador das leis. perante a evolução das necessidades e dos valores sociais, dispõe de inúmeros precedentes que sempre conduziam à extinção dos processos indevidamente paralisados pela inércia e desinteresse do autor, mediante aplicação da prescrição intercorrente, fazendo, portanto, o uso do princípio da razoabilidade.

17. Destarte, forçoso concluir que se a culpa da paralisação do processo é debitada ao próprio titular do direito material., pelo exaurimento do lapso temporal previsto para o exercício do direito de ação, consequentemente incidirá o efeito extintivo de seu direito ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

18. No entanto, transcrevo os artigos para dirirmos todas as dúvidas:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

...I-por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual."

19. Sendo assim, caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, a teor do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil (Transcrição abaixo in verbis), conforme alteração dada pela lei nº 11280/06, pois trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

"Art. 219. A citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

20. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme ementa abaixo:

"AgRg no AResp 369182/RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0219841-0 - Ministro Raul Araújo - Quarta Turma - Data do julgamento 22/10/2013 -DJE 04/12/2013. EMENTA - ROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITORIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

21. O regime jurídico da prescrição (o que é, quais os prazos, quando se interrompe ou se suspende, etc.) é dado pelo Código Civil, e no caso em tela aplica-se o disposto no artigo 206, § 5º, inciso L do Código Civil, igualmente utilizado pela lei da nota promissória.

"Art. 206. Prescreve em...

...§ 5ºEm cinco anos...

... I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

...III - a 'pretensão do vencedor vara haver do vencido o que despendeu em juízo:

Súmula 150 STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

22. Á norma neste caso é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer de ofício a prescrição, mas o obriga a pronunciá-la ex-offício.

23. Há de se salientar que o artigo 194 do Código Civil, que proibia o juiz de reconhecer de ofício a prescrição, salvo quando se tratasse de favorecer incapaz, foi revogado pela Lei 11280/06, em seu artigo 11.

Agora o juiz deve reconhecê-la de ofício, independentemente de quem será o prejudicado ou o beneficiado por esse reconhecimento.

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 779 - PROCESSO: 0000384-2/38 -RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Americana - JULGADOR: 5a Câmara - JULGAMENTO: 16/03/1988 - RELATOR: Marcondes Machado -
Decisão: Unânime - E M E N T A - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - REMESSA AO CONTADOR APÓS O LAPSO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CIÊNCIA DO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MF 149/52". "Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 26165 - PROCESSO: 0707605-7 - RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Santo Anastácio - JULGADOR: 4a Câmara Extraordinária - B - Julgamento: 12/06/1997 - Relator: Luiz Sabbato -
Decisão: unânime - publicação: mf 29/np - e m e n t a - prescrição intercorrente - suspensão do processo por inexistência de bens - ocorrência de pedido de andamento após transcorrido mais de cinco anos - hipótese em que o devedor não opôs qualquer conduta obstativa, mesmo aquelas consideradas atentatórias a dignidade da justiça - prescrição caracterizada - recurso provido para esse fim."

24. Ante o exposto, DECLARA-SE a prescrição da pretensão concernente ao título juntado na petição inicial. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO com resolução de mérito, o que faço com amparo nos artigos 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

25. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão.

26. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais.

27. Sem condenação de honorários advocatícios.

28. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

29. Com o pagamento das custas processuais finais ou com a inércia da parte autora, dê-se baixa e arquite-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDE JURR do Tribunal de Justiça.

30. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Mutirão Cível
Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

093 - 0123552-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123552-0

Executado: Luzia Aires de Alencar

Executado: Seny Alves Barreto

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC). Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, José Carlos Barbosa Cavalcante, Josimar Santos Batista

094 - 0158216-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158216-6

Executado: L. M. Sguario e Silva

Executado: Estágio Construções Ltda

Despacho: Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após apresentação dos cálculos atualizados, proceda-se a penhora on-line nas contas da executada. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível
Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

095 - 0174367-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174367-7

Executado: Rene Aparecido de Oliveira

Executado: Edmar Correia da Silva

Despacho: Indefiro o pedido de fls. 112/118, mantendo intacta a decisão de fls. 108/109, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se in totum o decism de fls. 108/109. Intimem-se o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Embargos à Execução

096 - 0130248-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130248-4

Autor: Caio Cesar Vasconcelos Fernandes Neves

Réu: Maria da Conceição Marli Fialho Nunes

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Monitória

097 - 0142248-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142248-0

Autor: Schreder do Brasil Iluminação Ltda

Réu: Hidra Engenharia Ltda

Despacho: Diga o autor, acerca dos documentos de fls. 344/345. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Jose Armando Buregio de Lima, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira

Outras. Med. Provisionais

098 - 0009210-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009210-2

Autor: A.C.D.S.

Réu: F.-.F.E.C.C.

Processo nº 0010.11.009210-2

Requerente: A. C. D. S.

Requerido(a): F. E. C. C.

SENTENÇA

1. O requerente A. C. D. S. ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em desfavor de F. E. C. C., ambas qualificadas.

2. A parte autora requereu arquivamento deste caderno processual, conforme fl. 49.

3. E breve relatório. Decido.

4. Analisando detidamente os presentes autos, já se encontra distribuído neste juízo uma ação com as mesmas partes e o mesmo pedido, porém por meio virtual, obtendo o número 0700552-58.2012.8.23.0010.

5. A litispendência se caracteriza através do ajuizamento de duas ações que possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, como determina § 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil Brasileiro.

6. POSTO ISSO, julgo extinto o processo, com fincas ao artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito.

7. Deixo de condenar em custas processuais a parte autora, pois já havia decisão nos autos para não ser distribuído por meio físico, conforme fl. 30.

8. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

9. Após, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito do Mutirão Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, William Souza da Silva

Procedimento Ordinário

099 - 0092433-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092433-3

Autor: Solange Soares de Ávila Barbosa

Réu: João de Souza Cunha e outros.

Despacho: Intimem-se, pela derradeira vez, o senhor oficial de registro de imóveis, no prazo de 05 (cinco) dias, pessoalmente, por intermédio

de oficial de justiça, para cumprimento da determinação judicial, sob pena de ser comunicado a Corregedoria Geral de Justiça do TJRR, para apuração de eventual responsabilidade, sem prejuízo do encaminhamento de cópias integrais dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento da ação penal cabível. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível **

AVERBADO **

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Gutemberg Dantas Licarião, Luis Felipe de Almeida Jaureguy, Luiz Felipe de A. Jaureguy, Rommel Luiz Paracat Lucena

100 - 0166610-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166610-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Auto Posto Deeke e outros.

Processo nº 0010.07.166610-0

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) AUTO POSTO DEEKE

SENTENÇA

1. O requerente BANCO DO BRASIL S/A ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em desfavor de AUTO POSTO DEEKE, ambas qualificadas.

2. Oferecida a exordial, com os documentos necessários a lide de fls. 02/27. sendo recebida a presente.

3. Do título qxxe enseja a cobrança está na folha de nº 23 dos autos, sendo certo, líquido e exigível na data de 29/05/2003.

4. Neste ínterim, houve requerimento para citação da requerida e deferido por este Juízo, porém não se completou a triangulação processual até a data de 29/04/2011, conforme fl. 147.

5. Apresentada a contestação de fls. 163/166.

6. Audiência de Conciliação fl. 181.

7. Audiência de Conciliação, instrução e julgamento de fl. 186.

8. E o breve relato. E passo a decidir.

9. Analisando detidamente os autos em epígrafe, instado a manifestar-se, quedou-se inerte o autor sobre a triangulação processual, requisito necessário e obrigatório ao prosseguimento do feito, senão o qual vejamos.

10. Da exigência do título que ocorreu na data de 29/05/2003, até o momento em que houve a triangulação processual, qual seja, a data de 29/04/2011, conforme fl. 147 dos autos, momento em que interromperia a prescrição do título.

11. Portanto, decorridos um lapso temporal superior a 08 (oito) anos, da exigibilidade do documento até a data em questão, reprisa-se, momento este que acarretaria a interrupção da prescrição, porém não aconteceu tal. fato, o qual veremos a seguir.

12. Ocorrendo assim, a prescrição intercorrente dos autos em epígrafe.

13. Primeiramente, é válido o breve estudo do instituto da prescrição, de onde se extrai seu fundamento de validade e bem assim, o fim por ele colimado.

14. Como é cediço, o instituto em comento foi desembocado de premissas diversas que, em conjunto, lançaram ao espírito do legislador e demais estudiosos da ciência jurídica a necessidade da criação de instrumentos que coibissem a eternização de processos, evitando a estagnação que vem a se colocar em posto antagônico à própria natureza da prestação jurisdicional que é dinâmica por excelência.

15. Assim, surgem encadeados princípios informadores da eficiência e celeridade processual, tais como o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Fundamental, que prega como direito basilar a razoabilidade na duração dos processos, como garantia da segurança jurídica e equilíbrio das relações jurídicas, impossibilitando a manutenção de unia ação de execução aã eternum.

16. O princípio da prescritibilidade das pretensões se assenta no postulado da segurança jurídica.

17. Do extraio dessas garantias surge a prescrição intercorrente, que vem caminhando a passos largos, desenvolvendo-se num instrumento garantidor do acato ao princípio da duração razoável dos processos. Hodiernamente se assenta como pedra fundamental na intervenção

jurisdicional nas relações privadas, visando ao pleno exercício da antiga e sempre viva lição *Idormientibus non seccurrit jus*', de modo a reprimir a inércia da parte interessada, determinando-se a extinção do feito quando demonstrado o desinteresse e descaso com o auxílio do Judiciário e o sistema processual ativo.

18. Neste panorama, os Pretórios Pátrios plantaram com firmes raízes prescrição mtercorrente, como forma de socorrer o próprio sistema jurisdicional há muito tempo abarrotado com inúmeros processos - os executarias em especial -, cuja iratividade se tem feito ao alvedrio do desinteresse do demandante numa censurável omissão que já se tornou uma habitualidade, incorrendo em verdadeiro abuso, tergiversação e conspurcação do direito de ação encartado na Lei Maior.

19. Deixando de indevidamente premiar aqueles que "'dormem", há muito tempo o sistema processual vem sofrendo plausíveis alterações consoantes ao inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CF/88, afirmando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

20. Os julgados abaixo colacionados, a jurisprudência, como elemento aprimorador das leis. perante a evolução das necessidades e dos valores sociais, dispõe de inúmeros precedentes que sempre conduziam à extinção dos processos indevidamente paralisados pela inércia e desinteresse do autor, mediante aplicação da prescrição intercorrente, fazendo, portanto, o uso do princípio da razoabilidade.

21. Destarte, forçoso concluir que se a culpa da paralisação do processo é debitada ao próprio titular do direito material., pelo exaurimento do lapso temporal previsto para o exercício do direito de ação, consequentemente incidirá o efeito extintivo de seu direito ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

22. No entanto, transcrevo os artigos para dirimirmos todas as dúvidas:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

...I-por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual."

22. Sendo assim, caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, a teor do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil (Transcrição abaixo in verbis), conforme alteração dada pela lei nº 11280/06, pois trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

"Art. 219. A citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

23. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme ementa abaixo:

"AgRg no AResp 369182/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0219841-0 - Ministro Raul Araújo - Quarta Turma - Data do julgamento 22/10/2013 -DJE 04/12/2013. EMENTA - ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITORIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

24. O regime jurídico da prescrição (o que é, quais os prazos, quando se interrompe ou se suspende, etc.) é dado pelo Código Civil, e no caso em tela aplica-se o disposto no artigo 206, § 5º, inciso L do Código Civil, igualmente utilizado pela lei da nota promissória.

"Art. 206. Prescreve em...

...§ 5ºEm cinco anos...

... I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

...III - a 'pretensão do vencedor vara haver do vencido o que despendeu em juízo:

25. Á norma neste caso é imperativa e não confere faculdade ao juiz

para reconhecer de ofício a prescrição, mas o obriga a pronunciá-la ex-offício.

26. Há de se salientar que o artigo 194 do Código Civil, que proibia o juiz de reconhecer de ofício a prescrição, salvo quando se tratasse de favorecer incapaz, foi revogado pela Lei 11280/06, em seu artigo 11. Agora o juiz deve reconhecê-la de ofício, independentemente de quem será o prejudicado ou o beneficiado por esse reconhecimento.

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 779 - PROCESSO: 0000384-2/38 -RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Americana - JULGADOR: 5a Câmara - JULGAMENTO: 16/03/1988 - RELATOR: Marcondes Machado - Decisão: Unânime - E M E N T A - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - REMESSA AO CONTADOR APÓS O LAPSO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CIÊNCIA DO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MF 149/52". "Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 26165 - PROCESSO: 0707605-7 - RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Santo Anastácio - JULGADOR: 4a Câmara Extraordinária - B - Julgamento: 12/06/1997 - Relator: Luiz Sabbato - Decisão: unânime - publicação: mf 29/np - e m e n t a - prescrição intercorrente - suspensão do processo por inexistência de bens - ocorrência de pedido de andamento após transcorrido mais de cinco anos - hipótese em que o devedor não opôs qualquer conduta obstativa, mesmo aquelas consideradas atentatórias a dignidade da justiça - prescrição caracterizada - recurso provido para esse fim."

27. Ante o exposto, DECLARA-SE a prescrição da pretensão concernente ao título juntado na petição inicial. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO com resolução de mérito, o que faço com amparo nos artigos 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

28. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão.

29. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais.

30. Também condene a parte requerente em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

31. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

32. Com o pagamento das custas processuais finais ou com a inércia da parte autora, dê-se baixa e archive-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDE JURR do Tribunal de Justiça.

33. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Mutirão Cível
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Jaques Sonntag, João Severo de Lima Júnior, Johnson Araújo Pereira, Paula Cristiane Araldi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Usucapião

101 - 0131521-18.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.131521-3
Autor: Sergio Charles Pereira da Silva
Réu: Rorenge Roraima Engenharia Ltda
Despacho: Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, solicitando informações acerca do atual andamento dos autos da ação de Execução fiscal nº0010.05.100367-0, que tem como partes o Município de Boa Vista e Rorenge - Roraima Engenharia Ltda e outros. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 15/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Embargos à Execução

102 - 0035973-05.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.035973-2
Autor: Itautinga Agro Industrial S/a e outros.
Réu: o Estado de Roraima
INTIMAR a parte embargante para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias, no valor de R\$ 944,91 (novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa. ** AVERBADO **
Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Valdeci Laurentino da Silva, Waldir Gomes Ferreira

Execução Fiscal

103 - 0135260-96.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135260-4
Autor: o Estado de Roraima
Réu: D de Souza Oliveira e outros.
Despacho: Prazo de 117 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

1ª Vara do Júri

Expediente de 15/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

104 - 0026467-05.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026467-6
Réu: Ronaldo Montalvão de Lima
Homologo a desistência do MP da testemunha Rosimeri Fátima Ferreira.
Aguardar-se por 30 (trinta) dias informações da CP.
Em: 15/05/2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0219497-58.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219497-5
Réu: José Lucas Silva Filho
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

106 - 0004783-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004783-7
Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 15/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

107 - 0008061-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008061-6

Réu: Antonio Almeida Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

108 - 0009037-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009037-5

Réu: Claudi Almeida de Oliveira e outros.

Oficie-se ao Comando da PM/RR, enviando cópia da Denúncia, para efetuar a citação do Réu Flávio.

Em: 15/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

109 - 0020449-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020449-9

Indiciado: K.A.C.B. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

110 - 0004350-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004350-5

Réu: Alcides Pereira de Aquino

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

111 - 0020326-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020326-7

Réu: Tina Pereira da Silva e outros.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar TINA PEREIRA DA SILVA, IVONE PEREIRA DA SILVA, MAYZA LIMA SILVA e ROSÂNGELA DA SILVA CASTRO às sanções do art. 33, caput, e absolvê-las das condutas do art. 34 e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção

do crime.

Denunciada TINA PEREIRA DA SILVA:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no laudo de exame toxicológico definitivo (fis. 102/105), como sendo cocaína. A quantidade de droga apreendida (fls.30): 15g (quinze gramas).

Penal base: A Denunciada atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social da Denunciada, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime hão de serem consideradas graves, porque contribuem para a ocorrência de problemas à saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando as conseqüências da conduta delitiva, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Penal provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de confissão, pelo que estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Penal definitiva: Sem majorante. Há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). A Denunciada preenche os requisitos a ensejar essa redução, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, pelo que diminuo a pena de metade (/12). Fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em dois (02) anos e seis (06)

meses de reclusão, e duzentos e cinquenta (250) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

41. Denunciada IVONE PEREIRA DA SILVA:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no laudo de exame toxicológico definitivo (fls. 106/109), como sendo cocaína. A quantidade de droga apreendida (fls.30): 02g (dois gramas).

Penal base: A Denunciada atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social da Denunciada, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime hão de serem consideradas graves, porque contribuem para a ocorrência de problemas à saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando as conseqüências da conduta delitiva, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Penal provisória: Ausente agravante, mas presente as atenuantes de confissão e menoridade, pelo que estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Penal definitiva: Sem majorante. Há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). A Denunciada preenche os requisitos a ensejar essa redução, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, pelo que diminuo a pena de metade (/12). Fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e duzentos e cinquenta (250) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo

vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

42. Denunciada MAYZA LIMA SILVA:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada nos Laudo de exame toxicológico definitivo (fls.98/101), como sendo maconha. A quantidade de droga apreendida (fls.30): 14g (quatorze gramas).

Pena base: A Denunciada atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social da Denunciada, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque contribuem para a ocorrência de problemas à saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando as conseqüências da conduta delitiva, fixo a pena base em seis (06)anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente as atenuantes de confissão e menoridade, pelo que estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Sem majorante. Há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § la deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). A Denunciada preenche os requisitos a ensejar essa redução, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, pelo que diminuo a pena de metade (1/2). Fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e duzentos e cinquenta (250) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

43. Denunciada ROSÂNGELA DA SILVA CASTRO:

Pena base: A Denunciada atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes, conforme se constata na Certidão de antecedentes criminais (Autos do processo nº 01007155571-7). No tocante à conduta social da Denunciada, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, não há elementos concretos a analisá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque contribuem para a ocorrência de problemas à saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando os maus antecedentes, a personalidade e as conseqüências da conduta delitiva, fixo a pena base em sete (07) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa.

Pena provisória: Presente agravante de reincidência (Autos do processo nº 01007170737-5) e a atenuante de confissão, pelo que estabeleço a pena provisória em seis (06) anos e seis (06) meses de reclusão e pagamento de multa de seiscentos e cinquenta (550) dias-multa. Pena definitiva: Sem majorante. Não há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § la deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). A Sentenciada não preenche os requisitos a ensejar essa redução, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, eis que não detém bons antecedentes nem é primária, pelo que mantenho a pena privativa de liberdade em seis (06) anos e seis (06) meses de reclusão e pagamento de multa de seiscentos e cinquenta (650) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

As Sentenciadas foram presas em flagrante delito no dia 26/11/2013, estando recolhidas, até a presente data, na Cadeia Pública Feminina,

isto é, estão custodiadas há cinco (05) meses e vinte (20) dias.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2).

Tendo em vista a pena e o regime aplicado às Sentenciadas TINA PEREIRA DA SILVA, IVONE PEREIRA DA SILVA e MAYZA LIMA SILVA, substituo a pena privativa de

liberdade supracitadas por duas (02) penas restritivas de direitos, a cada uma delas, cabendo ao Juízo das Execuções, delinear-las, assim como proceder à devida fiscalização.

Concedo às Sentenciadas TINA PEREIRA DA SILVA, IVONE PEREIRA DA SILVA e MAYZA LIMA SILVA, o direito de apelar em liberdade, em virtude do regime inicial de cumprimento de pena (regime aberto), bem como em decorrência da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Assim sendo, a manutenção da prisão provisória das Sentenciadas restaria mais gravosa que o enclausuramento definitivo, decorrente desta decisão, fato que fere sobremaneira o princípio constitucional da proporcionalidade.

Expeçam-se Alvarás de Soltura em favor de TINA PEREIRA DA SILVA, IVONE PEREIRA DA SILVA e MAYZA LIMA SILVA.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada à Sentenciada ROSÂNGELA DA SILVA CASTRO ser superior a quatro anos, essa não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal. De igual modo. ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

A Sentenciada ROSÂNGELA DA SILVA CASTRO concluiu a instrução penal sob custódia. Tenho como presentes a necessidade da garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade dessa em virtude da comprovada reincidência, bem como aplicação da lei penal, pelo que não lhe asseguro o direito de apelar em liberdade. Ratifico, pois, o decreto de prisão preventiva.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelas Sentenciadas, na proporção de vinte e cinco por cento para cada uma, afastando, entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50. para suspender o pagamento, porque essas foram defendidas em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo. Transitada em julgado:

Lance-se o nome das Sentenciadas no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

54. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

55. Incinerem-se as drogas apreendidas, se não o foram durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

56. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006), encaminhando-os para destruição, exceto os valores em moeda que serão destinados ao FUNPEN,

ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

57. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo as Sentenciadas, pessoalmente.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 15/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

112 - 0010430-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010430-5

Sentenciado: Antônio André Borges da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Antônio André Borges da Silva pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 117, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Desta forma, o reeducando deve, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e a evolução do tratamento médico; b) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.5.2014 16:13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

113 - 0001087-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001087-2

Sentenciado: Cezar Bezerra Lin

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Cezar Bezerra Lin, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.5.2014 11:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

114 - 0076580-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076580-1

Sentenciado: Wagner Alves Santil

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Wagner Alves Santil, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.5.2014 10:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

115 - 0108583-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108583-4

Sentenciado: Jorge Leandro Leite da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet",

DECLARO remidos 157 (cento e cinquenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jorge Leandro Leite da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.5.2014 13:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

116 - 0168735-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168735-3

Sentenciado: Anderson dos Santos Oliveira

Posto isso, DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Anderson dos Santos Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), ainda, INDEFIRO o pedido de retificação de data-base, pelas razões supramencionadas, e INDEFIRO o pedido de progressão de regime e saída temporária, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs, todos da Lei de Execução Penal, em razão do não cumprimento de pena.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.5.2014 15:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0213251-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213251-2

Sentenciado: Arcelino Rufino

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Arcelino Rufino, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), ainda, DEFIRO em seu favor o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 17 a 23.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.5.2014 15:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Ildo de Rocco, Polyana Silva Ferreira

118 - 0213254-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213254-6

Sentenciado: Edson da Silva Ferreira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando Edson da Silva Ferreira para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.5.2014 16:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

119 - 0010420-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010420-6

Sentenciado: Mauro Rocha de Andrade

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fl. 260, em todos os seus termos.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.5.2014 14:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Karen Magalhães Moreno, Márcio Patrick Martins Alencar, Tulio Magalhães da Silva

120 - 0001099-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001099-7

Sentenciado: Narlison Borges Linhares

Posto isso, DECLARO extinta, no dia 19/05/2014, a pena privativa de liberdade do reeducando NARLISON BORGES LINHARES, com relação às Ações Penais nº 0010 09 214175-2, oriunda da 2ª Vara Criminal Residual/RR (antiga 5ª Vara Criminal) e 0010 10 002535-1, oriunda da 3ª Vara Criminal Residual (antiga 6ª Vara Criminal), nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta Magistrada, para fins de aferir o cumprimento desta sentença.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0001772-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001772-5

Sentenciado: Iomar dos Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 58 (cinquenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Iomar dos Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.5.2014 13:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0008146-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008146-5

Sentenciado: Jefferson Freire de Lima

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jefferson Freire de Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando

acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.5.2014 14:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 15/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

123 - 0002462-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002462-8

Réu: Maria Ione Farias de Lima

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 05/06/2014 as 10:30

Advogado(a): Frederico Silva Leite

1ª Criminal Residual

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

124 - 0013569-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013569-6

Réu: Elane Maria Ferreira de Souza

Ação Penal n.º: 0010.01.013569-6

Réu: Elane Maria Ferreira de Souza

Defesa: DPE

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual denunciou Elane Maria Ferreira de Souza, qualificada nos autos, imputando-lhe a autoria do crime tipificado no artigo 1.º da Lei n.º 8.137/90.

Os fatos ocorreram entre os meses de abril e dezembro de 1996 e a denúncia foi recebida em 13/01/2009 (fl. 164).

A defesa apresentou resposta à acusação em 03/02/2014 (fls. 217/223), sendo que, entre outros pedidos, requereu a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à defesa, uma vez que a pena máxima abstrata cominada ao delito imputado à ré situa-se na faixa prescricional do inciso III, do art. 109 do CP, ou seja, em 12 anos, sendo que antes mesmo do recebimento da denúncia este lapso já tinha sido alcançado.

Dessarte, hei por bem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e declarar extinta a punibilidade da ré Elane Maria Ferreira de Souza, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inciso III, ambos do CPB.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações e baixas de praxe.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito respondendo pela 1.^a Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0136780-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136780-0

Réu: Richard Lima e outros.

Autos n.º: 010.06.136780-0

Réus: RICHARD LIMA e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Penal em curso movida pelo Ministério Público contra Richard Lima e outros, tendo sido o primeiro condenado à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, conforme sentença proferida às fls. 250/254.

A denúncia foi recebida em 30/05/2006 (fl. 02), a sentença condenatória foi proferida e publicada em 08/01/2010 (fls. 250/254 e 255), tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação na data de 22/01/2010 (fl. 315).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos constata-se encontrar-se extinta a pretensão executória estatal pela ocorrência da prescrição da pena aplicada vez que, considerando a sentença condenatória haver transitado em julgado para o Ministério Público em 22/01/2010 (CPP. Art. 112, I) e que o réu Richard Lima fora condenado a uma pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por pena restritiva de direitos, não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição e já tendo decorrido lapso superior aos 04 (quatro) anos exigidos nos termos do art. 109, V do CP, operou-se a prescrição da pretensão executória do Estado.

Ante o exposto julgo extinta a punibilidade de RICHARD LIMA, em razão da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 112, I c/c art. 109, V, ambos do CP.

Anotações e baixas de praxe.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, inclusive em relação aos acusados, cujas providências necessárias ao cumprimento da pena já foram efetivamente adotadas.

P. R. I. e Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2014.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
MM. Juiz de Direito Titular da 1.^a Vara Criminal Residual
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

126 - 0194914-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194914-0

Réu: Juscelino de Oliveira Pinheiro e outros.

Ciente da petição de fls.210/213.

Intimem-se os réus da sentença.

Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

127 - 0006386-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006386-5

Réu: Criança/adolescente

Intime-se o acusado para informar se constituirá novo advogado ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

128 - 0007655-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007655-2

Réu: A.M.S.Z.

Autos n.º 0010.10.007655-2

DESPACHO

Reitere-se a intimação ao defensor da ré para que, no prazo legal, apresente alegações finais em prol de sua assistida ou informe eventual renúncia, consignando que nova inércia injustificada poderá caracterizar

situação de abandono do processo, sujeitando-o às respectivas sanções previstas no art. 265 do CPP.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito respondendo pela 1.^a Vara Criminal Residual
Advogado(a): Marcondes Martins Rodrigues

129 - 0010223-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010223-4

Réu: D.B.R.B. e outros.

Autos n.º 0010 10 010223-4

Ciente da certidão de fls. 241.

Expeça-se carta precatória para o endereço declinado às fls. 148/149 para que o acusado seja informado a respeito da restituição dos bens apreendidos às fls. 11, inclusive, cientificando-o que os referidos documentos poderão ser restituídos a quem tiver procuração.

Boa Vista, 12/05/2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Substituto
respondendo por esse Juízo
Advogados: Adnilson Gomes Nery, Josias da Silva Maurício

130 - 0020255-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020255-0

Réu: Wallenberg Tiago Lima do Nascimento

AUTOS N.º 010 12 020255-0

RÉU: WALLEMBERG TIAGO LIMA DO NASCIMENTO

ARTIGO: 329 CPB

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do réu Wallenberg Tiago Lima do Nascimento às fls. 180.

A certidão de óbito foi juntada às fls. 178.

É o breve relato.

Decido.

De fato, está a extinta a punibilidade da pretensão punitiva neste feito penal em razão do falecimento do acusado.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Wallenberg Tiago Lima do Nascimento, nos termos do aludido art. 107, I, do Código Penal.

P.R.I, após, dêem-se as baixas devidas.

Boa Vista, 13 de maio de 2014

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito respondendo pela 1.^a Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0000481-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000481-4

Réu: Susana Coelho

Autos n.º 0010.13.000481-4

DESPACHO

Defiro o pleito ministerial retro.

Retifique-se o nome da ré.

Após, junte-se FAC estadual e dê-se vista ao MP para análise de eventual cabimento da suspensão condicional do processo.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

132 - 0018704-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018704-9

Réu: Marcos Paulo Nelis de Barros

Chamo o feito à ordem, em virtude dos autos já se encontrarem suspensos, conforme suspensão do processo e do curso do prazo prescricional às fls. 53.

Desentranhe-se a peça apresentada pela defesa, que deverá ser intimada para efetuar novo protocolo em data posterior à citação.

Boa Vista, 12/05/2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

respondendo por esse Juízo

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

2ª Criminal Residual

Expediente de 15/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

133 - 0018144-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018144-0

Réu: Leonardo Germano Costa da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE JUNHO DE 2014, às 09h 40min.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

134 - 0002549-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002549-6

Réu: Antonio Roneuton de Oliveira e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 25 DE JUNHO DE 2014, às 10h 00min.

Advogados: Fábio Luiz de Araújo Silva, William Souza da Silva

135 - 0008943-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008943-5

Réu: Glebson da Silva Pereira

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 25 DE JUNHO DE 2014, às 10h 20min.

Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

3ª Criminal Residual

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

136 - 0001554-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001554-1

Réu: Darkson da Silva Queiroz e outros.

(...) "Em face do exposto, designo o dia 28/08/2014, às 8h 30min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 12 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Hamilton Brasil

Feitosa Junior

137 - 0013618-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013618-6

Réu: Cleuton de Souza Lima

(...) "Em face do exposto, designo o dia 28/08/2014, às 8h 30min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 12 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 15/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

138 - 0093706-55.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093706-1

Réu: Julio Cesar Bernard e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 21/08/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0164298-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164298-6

Réu: Ary Silva de Abreu e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

140 - 0013431-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013431-8

Réu: Mario Fonseca da Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0015121-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015121-3

Réu: William Rodrigues da Rocha e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2014 às 11:00 horas.

Advogados: José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

142 - 0004115-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004115-2

Réu: Joel Bezerra da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0004490-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004490-9

Réu: Leonardo Rodrigues Fernandes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

144 - 0157837-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157837-0

Réu: Jose Marcos Cruz Lima

DESPACHO

Intime-se por edital e após solicite informações sobre a intimação pessoal.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 15/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

145 - 0008261-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008261-4

Réu: Orlando Sousa Carneiro

SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 10/06/2014, ÀS 10:00H, A SER REALIZADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CRIMINAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR. BOA VISTA/RR, 15 DE MAIO DE 2014

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

146 - 0000756-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000756-7

Réu: Sidney Oliveira Rosas e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/06/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Deusdedita Ferreira Araújo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Med. Protetivas Lei 11340

147 - 0009152-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009152-0

Réu: J.P.F.

À vista do pedido conter apenas medidas proibitivas, tendo a requerente consignado endereço em comum com o requerido, o que prejudica a efetivação das medidas proibitivas de aproximação, frequência e contato, eventualmente impostas, diga a DPE no interesse da vítima/requerente, com vistas à ratificação, ou retificação do pedido, fornecendo-se, se o caso, mais elementos nos autos à análise do pleito. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de pleito pendente de apreciação, e incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0009153-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009153-8

Réu: A.L.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE DE LOCAIS DE RESIDÊNCIA E DE TRABALHO DE FAMILIARES DESTA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E

FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0009154-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009154-6

Réu: D.J.P.O.

À vista dos fatos noticiados, do pedido contendo medida de afastamento do requerido do lar, em conflito com as declarações e pedidos outros de fls. 04/05, abra-se vista a DPE atuante no juízo, para manifestação no interesse da vítima/requerente, em ratificação e/ou retificação às medidas elencadas à fl. 03, fornecendo-se, se o caso, mais elementos nos autos. Retornem-me conclusos, para deliberação. Cumpra-se, imediatamente haja vista se tratar de pleito pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 14 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0009155-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009155-3

Réu: A.P.H.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES MENORES, OU SEJA: AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU PESSOAS CONHECIDAS PELAS PARTES; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; INDEFIJO tão somente o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios ante a falta de elementos à análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, não apresentados de plano, devendo a requerente formular o pleito no juízo competente, em ação apropriada, (vara de família, ou vara

da justiça itinerante), onde deverá, ainda, regulamentar a guarda e visitação quanto aos dependentes menores, de forma definitiva, bem como demais questões cíveis/patrimoniais, presentes no caso. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio, nos termos acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação e notificação ao requerido para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no momento do cumprimento da diligência.

Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos dependentes menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, por fim, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, apresentando certidão circunstanciada nos autos, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014. SÍSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0009156-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009156-1

Réu: F.B.M.

Diga a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima, em face de constar do pedido a medida de afastamento do requerido do lar, e de ter sido consignado que o requerido se encontra residindo em outro Estado da Federação, sem mais dados de seu atual paradeiro. Abra-se vista. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 14 de maio 2014. SÍSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

152 - 0010977-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010977-5

Réu: Marcelo Urbano de Moura

Intime-se o MP e depois os advogados do acusado para alegações finais por memoriais.

Advogados: Marlisson Cajado Lobato, Mauro Silva de Castro

153 - 0013573-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013573-5

Réu: Jobms Santillana Lira Mendes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

154 - 0016542-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016542-5

Réu: Hildon Miguel da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2014, às 09:30 horas

Advogado(a): Frederico Silva Leite

Med. Protetivas Lei 11340

155 - 0007973-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007973-3

Réu: Ivan da Silva Cirilo

Após a juntada do laudo, abra-se vista ao MP, e depois ao advogado do requerido. Concedo ao Advogado o prazo de 15 dias para juntada da procuração.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

156 - 0215754-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215754-3

Réu: Claudio Geovani Cruz dos Santos

Arquive-se. Boa Vista, 15/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0009979-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009979-8

Réu: Antônio Wardes Camilo de Aguiar

O pedido de fl. 56 foi apreciado e decidido favoravelmente na sentença, à fl. 53, 5º parágrafo. Cumpra-se os demais termos da sentença e proceda-se às intimações pendentes. Boa Vista, 16/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta.

Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa

Ação Penal - Sumário

158 - 0005720-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005720-2

Réu: Aguinaldo Dias Limoeiro

(...) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu AGUINALDO DIAS LIMOEIRO, como incurso nas sanções dos art. 129, § 9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (...) Expeçam-se as devidas comunicações e arquive-se os autos. Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de maio de 2014. SÍSSI MARLENE

DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0005750-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005750-9

Réu: Alexandre Almeida da Silva

Arquive-se. Boa Vista, 15/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Cumprimento de Sentença

160 - 0001087-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001087-6

Executado: Mariza Cristina Penso

Executado: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes

Ante as aduções do exequendo, de fls. 29/33, e da certidão de fl. 45-v, diga a DPE pela exequente em face do pedido inicial. Abra-se vista. Entrementes, solicite-se resposta do expediente de fl. 45. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento, Sara Patricia Ribeiro Farias

Inquérito Policial

161 - 0019678-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019678-4

Indiciado: E.S.R.

Vista ao MP. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

162 - 0006181-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006181-4

Réu: J.S.M.

Feito sentenciado, conforme ato de fl. 36. Destarte, a peça contestatória, não obstante firmada anteriormente ao ato terminativo proferido, não se aproveita ao presente feito, máxime as aduções se encontrando prejudicadas em razão de sentença de extinção do feito por perda de seu objeto, proferida em audiência realizada no juízo, na qual se fez presente o patrono contestante. Desentranhe-se e devolva-se a peça a seu subscritor. Após o cumprimento de todos os encargos determinados no ato terminativo proferido, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo JVD FCM

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

163 - 0006480-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006480-0

Réu: Rubens Gonçalves

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à confirmação do entendimento inicial, com base no art. 459, do CPC, REJEITO, NO TODO, O PEDIDO FORMULADO E julgo Improcedente a ação cautelar, restando REVOGADAS as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido por seu patrono constituído. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 15 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0009428-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009428-6

Autor: G.J.O.

Réu: G.J.O.

À vista do entendimento lançado no despacho de fl. 30 e das informações consignadas nas certidões de fls. 30-v, determino: 1. Expeça-me mandado de intimação à requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça ao juízo dar andamento ao feito, pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC). 2. Comparecendo a ofendida em Secretaria, encaminhe-a a DPE em sua assistência para manifestação no seu interesse. 3. Com o decurso de prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0002587-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002587-4

Réu: José Martinho Gomes de Araujo

À vista da manifestação da Defensoria Pública em assistência à requerente de fl. 40; do entendimento lançado no despacho de fl. 42; das informações consignadas nas certidões cartorárias de fl. 42-v, abra-se vista ao Ministério Público atuante no juízo para manifestação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

166 - 0009164-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009164-5

Réu: A.S.

Vista ao MP. Boa Vista, 15/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

167 - 0016381-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016381-8

Réu: Epaminondas Silva Araujo

Trata-se de autos de comunicação de prisão em flagrante em que já houve apreciação do auto de prisão lavrado, inclusive já tendo sido concedida a liberdade ao flagrado. Atos de fls. 26/26-v; 34/34-v e 41/42. Destarte, considerando que os correspondentes autos principais de ação penal (010.13.016356-0) já se encontram em curso regular no juízo, conforme certidão de fl. 56, e, de outra feita, que os correspondentes autos de MPU (010.13.016378-4) já se encontram sentenciados, determino: 1. Extraíam-se cópias dos atos de fls. acima mencionadas, e juntem-nas nos correspondentes autos de ação penal, se acaso ainda não juntadas; 2. Desentranhe-se o relatório do estudo de caso apresentado às fls. 53/54, mantendo-se cópia nos autos, e junte-se nos autos da ação penal referida. 3. ARQUIVE-SE o presente comunicado, nos termos regimentais. 4. Nos correspondentes autos de MPU referidos, cobre-se a devolução dos mandados ali expedidos e certifique-se já houve trânsito em julgado, para qualquer e qual das partes, fazendo-se esses conclusos. 5. Por fim, juntem-se cópias deste despacho nos feitos de ação penal e MPU mencionados. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0004718-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004718-3

Réu: Alessandro de Oliveira Salgado

Vista ao MP. Boa Vista, 15/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0004909-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004909-8

Réu: Jose Ferreira Carvalho Filho

Extraia-se cópia da decisão de fl. 19/21, termos de fl. 03/05 e autos de qualificação e interrogatório. Registrar e autuar como autos de MPU, vindo após à conclusão. Boa Vista, 15/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0009147-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009147-0

Réu: Gabriel Ramalho Neves

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de GABRIEL RAMALHO NEVES, e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local separado dos demais presos e seguro no presídio em que se encontra. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após a distribuição neste Juizado e o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0009166-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009166-0

Réu: Francisco Idalécio Pereira da Silva

Vista ao MP. Boa Vista, 15/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-

Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 15/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Guarda

172 - 0002960-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002960-5

Autor: A.O.M.S.

Réu: M.P.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Marcio Santiago de Moraes, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

Nº antigo: 0020.14.000264-1

Réu: Sebastiao de Melo Paraiso

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000265-38.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000265-8

Réu: Josiney Dias do Carmo

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

005 - 0000263-68.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000263-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000185-RR-A: 007

000237-RR-B: 007

000251-RR-B: 007

000305-RR-B: 006

000314-RR-B: 006

000431-RR-A: 006

000519-RR-N: 006

000566-RR-N: 007

000568-RR-N: 007

000741-RR-N: 001

Ação Popular

006 - 0014706-97.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014706-5

Autor: Edson de Jesus Soares e outros.

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarai

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente o pedido inicial a fim de condenar os requeridos ao pagamento de(...) em favor dos autores, a título de danos morais, quantia que deverá ser atualizada monetariamente pelo IPCA e com juros de 1% ao mês, contados da data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ. Sem verbas de sucumbência. Ao reexame necessário. Remetam-se cópia da sentença ao Ministério Público para, entendendo conveniente, adotar as medidas de seu cargo.(...)

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Krishlene Braz Ávila, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000266-23.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000266-6

Autor: Ministério Público

Réu: Marquison Souza da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO: DIA 02/06/2014, ÀS 17:00 HORAS.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Inquérito Policial

002 - 0000262-83.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000262-5

Indiciado: L.G.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000264-53.2014.8.23.0020

Prest. Contas Exigidas

007 - 0012354-06.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012354-8

Autor: Almir Ribeiro da Silva

Réu: Banco Fiat S/a

PUBLICAÇÃO: INTIMAR AUTOR PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NESTA SEGUNDA FASE DA DEMANDA, NO VALOR R\$134.21 NO PRAZO DE 05 DIAS.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Almir Ribeiro da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Eduardo Silva Medeiros, Frederico Matias Honório Feliciano

Vara Criminal

Expediente de 15/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

008 - 0013663-28.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.013663-9
 Réu: A.O.S.
 DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho de fls, 178.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000016-87.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000016-5
 Réu: Marcos Alves dos Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2014 às 15:01 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000202-80.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000202-0
 Indiciado: W.C.S.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.
 Designo o dia 22/08/2014, às 11h45, para realização de audiência de instrução e julgamento.
 Intime-se a testemunha, o MPE e DPE.

Mucajaí, 6/5/ 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajaí**Índice por Advogado**

000716-RR-N: 001

Comarca de Rorainópolis**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 14/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Aline Moreira Trindade

Pedido Prisão Temporária

001 - 0000259-98.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000259-0
 Réu: Amarildo Alves Araujo e outros.
 Despacho: Ao MP, com urgência.

Mucajaí, 14/05/2014

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Criminal

Expediente de 15/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

002 - 0000201-95.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000201-2
 Indiciado: A.B.M.
 Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.
 Designo o dia 22/08/2014, às 11h30, para realização de audiência de instrução e julgamento.
 Intime-se a testemunha e o MPE.
 Solicitem-se informações com o juízo deprecante a respeito da defesa do réu, se é patrocinado pela Defensoria Pública ou advogado constituído, juntando-se cópia da defesa escrita.

Mucajaí, 6/5/ 2014.

Índice por Advogado

006834-AM-N: 007, 009
 067428-MG-N: 007, 009
 083652-MG-N: 007, 009
 103170-MG-N: 007, 009
 109784-MG-N: 007, 009
 000101-RR-B: 008
 000317-RR-B: 006, 007, 009, 011
 000330-RR-B: 007, 009, 011
 000360-RR-A: 010
 000369-RR-A: 010
 000741-RR-N: 006, 008
 000858-RR-N: 008
 041486-RS-N: 011

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Inquérito Policial

001 - 0000432-71.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000432-7
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0000429-19.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000429-3
 Réu: Ailton da Silva Carneiro
 Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

003 - 0000431-86.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000431-9
 Indiciado: A.C.P.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

004 - 0000430-04.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000430-1
Indiciado: J.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000433-56.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000433-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Cob. Cédula Crédito Ind.

006 - 0000644-63.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000644-1
Autor: Mocalpel Auto Posto Ltda
Réu: Maria de F. Muniz
DESPACHO
Cumpra a parte final do despacho de fl. 42.
Proceda-se a penhora online.

Rorainópolis/RR, 16 de maio de 2014

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

Consignação em Pagamento

007 - 0000153-90.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000153-5
Autor: Antonio Ferreira da Silva
Réu: Csc- Consorcio Seabra Caleffi e outros.
DESPACHO

As partes não desejam produzir provas em audiência.
Verificando-se que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.
Após o prazo recursal, façam-se os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 14 de Maio de 2014

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Antonio Jose Batista Nogueira, Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Danyelle Avila Borges, Jaime Guzzo Junior, Leonardo Silva Fontes, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sergio de Souza

Exec. Título Extrajudicial

008 - 0000649-85.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000649-0
Autor: Banco da Amazônia
Réu: Josilene do Nascimento Pereira
DESPACHO

Defiro pedido autoral de fl. 83.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para se manifestar no feito.

Rorainópolis/RR, 16 de Maio de 2014

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Tiago Cícero Silva da Costa

Out. Proced. Juris Volun

009 - 0000152-08.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000152-7
Autor: Geosa Tome da Costa
Réu: Efema Comercio de Cimentos Construções e Serviços Ltda e outros.
DESPACHO

As partes não desejam produzir provas em audiência.
Verificando-se que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.
Após o prazo recursal, façam-se os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 16 de maio de 2014

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Antonio Jose Batista Nogueira, Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Danyelle Avila Borges, Jaime Guzzo Junior, Leonardo Silva Fontes, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

010 - 0001978-06.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001978-6
Autor: Ariston Alves de Oliveira
Réu: Inss
DESPACHO

Vista ao Requerido, para se manifestar acerca do memorial de cálculo apresentado pelo Autor.

Rorainópolis/RR, 16 de maio de 2014

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

011 - 0001475-48.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001475-1
Autor: Sinpmur
Réu: Embratel
DESPACHO

Certifique-se o preparo e a tempestividade do recurso de fls.75/76.

Rorainópolis/RR, 14 de maio de 2014

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza, Rafael Gonçalves Rocha

Vara Criminal

Expediente de 14/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Prisão em Flagrante

012 - 0000425-79.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000425-1
Réu: Mackleisson Severiano da Silva e outros.
Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade

provisória ou medida cautelar aos acusados Idelon Sousa Costa, Ilma Borges de Castro, Rosilene da Silva Moreira, Mackleisson Severiano da Silva e Ildefran Borges Castro, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na aplicação da lei penal.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Junte-se cópia desta Decisão nos autos que tramitam na Vara da Infância e Juventude, uma vez que resta prejudicado, por ora, o cumprimento da Medida Socioeducativa imposta ao acusado Mackleisson Severiano da Silva, a qual só perderá eficácia quando este completar 21 anos de idade.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Rorainópolis (RR), 14 de maio de 2014.

Juiz Claudio Barbosa de Araújo
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 013
000120-RR-B: 016
000173-RR-A: 011
000189-RR-N: 012
000210-RR-N: 016
000284-RR-N: 014
000379-RR-N: 011
000487-RR-N: 014
000508-RR-N: 014
000564-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000258-23.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000258-9
Réu: Anderson da Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000259-08.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000259-7
Réu: Ildefran Borges de Castro e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000268-67.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000268-8
Réu: Rodrigo de Melo Praia
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araújo

004 - 0000269-52.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000269-6
Réu: Francisco Bezerra Santos
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000270-37.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000270-4
Réu: Edmilson Nascimento Fonseca
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

006 - 0000271-22.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000271-2
Réu: Jose da Silva Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Wendlaine Berto Raposo

Exec. Titulo Extrajudicia

007 - 0000966-78.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000966-3
Autor: Ivanildes Pereira dos Reis
Réu: Adão Rodrigues
Autos nº 0060.11.000966-3

DESPACHO

Diga a parte autora.

São Luiz/RR, 15 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

008 - 0000574-07.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000574-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.R.M.
Autos nº 0060.12.000574-3
Autor: A. N. P. de A. M.
Requerido: REGIVALDO RODRIGUES MACEDO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos que move A. N. P. de A. M., neste ato representada por sua genitora CLEUDILÚCIA PEREIRA DE ARAÚJO em face de REGIVALDO RODRIGUES MACEDO.

O requerido cumpriu a obrigação alimentar conforme atesta a representante da requerente através da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 38 e recibo à fl. 37.

A Defesa requereu a extinção do feito à fl. 37 v.
É o relato.
Decido.

A obrigação alimentar foi quitada conforme a prova colacionada aos autos (fls. 37/38).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da obrigação alimentar, nos termos do art. 794, I. do CPC.

P. R. Cumpra-se.

Ciência ao MP e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição e as cauteladas de estilo.

São Luiz/RR, 15 maio de 2014.

São Luiz/RR, 15 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Execução Fiscal

009 - 0000237-18.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000237-7
Autor: a União
Réu: Maria Zenilda Cardoso
Autos nº 0060.12.000237-7

013 - 0022270-41.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022270-0
Autor: Robson de Lima Silva
Réu: Gideon Soares de Castro
Autos nº 0060.08.022270-0

DESPACHO

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 23;
Suspendo o feito até 15/08/2014;
Após o transcurso do prazo, nova vista ao PFN;
Cumpra-se.

Considerando a informação contida à fl. 15 e analisando os autos nº 0701048-97.2013.823.0060, verifico que parte das peças que formavam os presentes autos antes do extravio já foram juntadas no PROJUDI, determino portanto, o traslado de cópias para estes autos. Uma vez iniciado o presente procedimento de restauração determino que as peças aqui acostadas sejam juntas também naqueles autos, certificando a ocorrência em ambos. Após o cumprimento, venham os presentes conclusos. São Luiz/RR, 14 de maio de 2014.

São Luiz/RR, 15 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Mandado de Segurança

010 - 0000478-89.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000478-7
Autor: Jonas Nascimento da Silva
Réu: Paulo Cezar Gomes Orts
Ao autor para requer o que de direito, no prazo de 10 dias.

014 - 0000413-65.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000413-8
Autor: Domingos Golçalves Lima e outros.
Réu: o Estado de Roraima e outros.
Autos n.º 0060.10.000413-8
Autor: DOMINGOS GONÇALVES LIMA

SENTENÇA

São Luiz/RR, 09 de maio de 2014.

Vistos etc...

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Versão os sobre Ação de Indenização por Apropriação Indireta com Pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais que movem DOMINGOS GONÇALVES LIMA e FRANCISCA ALENCAR DE ARAÚJO LIMA em face do ESTADO DE RORAIMA. Os autos encontram-se paralisados há mais de 30 dias sem motivo justificado esperando a manifestação da parte autora, a tentativa de intimação pessoal restou frustrada (fls. 209 e 211), procedendo-se pois a intimação editalícia à fl. 215. Conforme certidão exarada à fl. 216, não houve manifestação da parte. É o breve relato. DECIDO.

Petição

011 - 0017093-38.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.017093-2
Autor: Maria Ozana Silva Lima
Réu: Estado de Roraima
Despacho publicado estranho aos autos.
Ao cartório para certificar e corrigir a etiqueta dos autos;
Diga a parte autora sobre a penhora negativa.

A presente ação perdeu seu objeto de forma superveniente, uma vez que intimada por edital a parte autora não se manifestou, tendo, portanto, desistido tacitamente da ação. Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito. Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. São Luiz/RR, 15 de maio de 2014.

São Luiz/RR, 09 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Mivanildo da Silva Matos

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Camila Arza Garcia, José Edival Vale Braga, Liliana Regina Alves

Procedimento Ordinário

012 - 0021479-72.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021479-8
Autor: Esedequias Ribeiro de Paiva
Réu: Armando Cardoso dos Santos
Autos nº 0060.08.021479-8

DESPACHO

1. O presente feito encontra-se paralisado injustificadamente por mais de 30(trinta) dias;
2. Intimada a parte autora, via DJE, esta não se manifestou. Intime-se pessoalmente o autor, no endereço declinado na petição inicial ou em novo endereço informado posteriormente (CPC, art. 238, p. ú.), para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
3. Decorrido o prazo acima e quedando inerte a parte autor, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º).
4. Às providências necessárias.

Vara Criminal

Expediente de 15/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

015 - 0000177-74.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000177-1

Réu: Wandeson Soares de Castro

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2014 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal Competên. Júri

016 - 0021651-14.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021651-2

Réu: Jeferson Cleiton Caitano e outros.

Autos nº 0060.08.021651-2

DESPACHO

Considerando a insistência do Ministério Público de ouvir, em plenário, as testemunhas não localizadas e a proximidade da data de realização do Júri, ei por bem redesignar a data da Sessão para o dia 18/06/2014 às 08h30min.

Em homenagem ao princípio da verdade real, defiro o pedido de fl. 855, para que a testemunha ALBERTO ALENCAR DE SOUZA seja ouvida como testemunha do Juízo.

Intime-se a defesa, via DJE, para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, quanto às testemunhas a serem ouvidas em plenário, vez que consta dos autos duas petições totalizando um número de testemunhas que ultrapassa o estipulado no art. 422 do CPP. Bem como para que se manifeste em igual prazo, quanto as testemunhas não localizadas, caso deseje mantê-las no rol;

As partes devem providenciar o endereço de suas testemunhas com antecedência mínima de 20(vinte) dias da data designada, para que haja tempo hábil de cumprimento das intimações;

Com a juntada dos endereços das testemunhas, proceda-se o cartório a imediata confecção dos expedientes, devendo atentar para o limite de 05(cinco) testemunhas. Caso haja pedido divergente, encaminhem-se os autos imediatamente à Conclusão;

As testemunhas e jurados que comparecerem na Sessão já designada, devem sair intimadas da nova data;

Proceda o cartório imediatamente a comunicação da redesignação do Júri aos órgãos competentes, bem como às testemunhas que são Policiais Militares e Cíveis;

Cumpra-se com Urgência.

Vista ao MP.

São Luiz/RR, 15 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz

Advogados: Mauro Silva de Castro, Orlando Guedes Rodrigues

Prisão em Flagrante

017 - 0000267-82.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000267-0

Réu: Roosevelt Fernando Batista Marques e outros.

AUTOS: 0060.14.000267-0

SENTENÇA

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Vagner Fernandes Brito e Roosevelt Fernando Batista Marques, pela suposta prática do crime previsto nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o

interrogatório dos acusados.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e os acusados foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. Os acusados, ainda, foram qualificados e assinaram nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas. Acrescente-se, ainda, que se trata de delito de natureza reprovável, potencializando, assim, perigo à coletividade.

É cediço que delitos deste viés, o qual atenta contra a coletividade, merecem receber rígido tratamento a cargo do sistema de justiça, sendo que a soltura dos flagranteados, ao menos neste momento, gerará grave descrédito a este órgão jurisdicional, o que decerto deve ser rechaçado. Tais fatos evidenciam que a prisão cautelar deve ser convertida em preventiva, máxime para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, uma vez que os acusados estão só de passagem pela Comarca não possuindo residência fixa, nesta Comarca.

Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar aos acusados Vagner Fernandes Brito e Roosevelt Fernando Batista Marques, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na aplicação da lei penal.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

São Luiz (RR), 14 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Wendlaine Berto Raposo

Autorização Judicial

018 - 0000129-18.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000129-2

Autor: R.N.G.O.

Autos n.º. 0060.14.000129-2

Requerente: Raimundo Nonato Gama de Oliveira

SENTENÇA

Vistos, etc...

RAIMUNDO NONATO GAMA DE OLIVEIRA, informa que no dia 17/05 do corrente ano, ocorrerá uma festa beneficente dançante, o qual será realizado no Pavilhão da Igreja Católica de São João da Baliza/RR, tendo como momento inicial às 23 horas e marco final às 03 horas do dia seguinte. O requerente solicita autorização para permanência de adolescentes na faixa etária de 17 a 18 anos, no horário determinado para realização da festa.

Juntou os documentos de fls. 03/08, dentre os quais o contrato de locação da área utilizada e autorização ambiental.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, requerendo a aplicação integral da Portaria nº 05/2013.

É o relatório.

Decido.

O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao Direito ao Lazer, entabulado na Constituição Federal.

Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento.

Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado.

A presença de adolescentes com idade de 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:

- a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;
- b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes;
- c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra;

Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas:

- 1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possuam vidro como sua matéria-prima;
- 2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca.

Expeça-se o Alvará de Autorização, entregando a requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intimem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Luiz/RR, 15 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000073-RR-B: 001

000721-RR-N: 006

000728-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Procedimento Ordinário

001 - 0000395-50.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000395-0

Autor: José Lima de Araújo

Réu: Município de Pacaraima

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 78.941,20.

Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000397-20.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000397-6

Indiciado: J.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000396-35.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000396-8

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação Penal

004 - 0000398-05.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000398-4

Réu: Percivaldo Rodrigues do Prado

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Regulamentação de Visitas

005 - 0000008-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000008-1

Autor: A.C.S.

Réu: R.B.Q.

DESPACHO

- 1) - Proceda o Cartório ao desapensamento dos autos 045.12.000150-3.
- 2) - Designo o dia 22/07/2014, às 12:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas respectivas testemunhas, bem como da criança THYAGO BESSA DA SILVA.

Às providências e intimações necessárias.

Pacaraima-RR, 14 de abril de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Juizado Cível

Expediente de 15/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

006 - 0000794-16.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000794-6

Autor: Ricardo Gomes Carvalho

Réu: Cielo S/a

SENTENÇA

Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte Requerente, devidamente intimada (fl. 183), deixou de comparecer à audiência de instrução, sem qualquer justificativa.

Apesar do Requerente não ter sido intimado pessoalmente, seu irmão Edilson Gomes Carvalho recebeu a contra-fé da intimação no endereço fornecido na inicial, portanto, com base no Enunciado Cível nº. 05, do FONAJE, eficaz a sua intimação.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

P. R.

Intime-se o Requerente via AR.

Intime-se o Requerido via DJE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Pacaraima-RR, 15 de maio de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

007 - 0000119-19.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000119-4

Autor: Regino Álvaro de Aragão

Réu: Rodoviário Ramos Ltda

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte Requerente, em audiência de conciliação, desistiu da presente ação, uma vez que já entrara em acordo extrajudicial com a Requerida (fl. 31).

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 15 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000457-RR-N: 001

000799-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000644-36.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000644-7

Réu: Sérgio Luiz Magalhães Habert

Sessão de júri ADIADA para o dia 04/06/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 13/05/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de alimentos sob o nº 0047.11.001068-4, que tem como requerente J.B.S.S., A.S.S.S. e M.A.D.S.S., menores rep. por Maria de Fátima de Moraes Santos e como requerido A.S.S., ficando INTIMADA MARIA DE FÁTIMA DE MORAIS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 326016-0 SSP/RR e CPF nº009.729.732-14, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se. P.R. I. Rorainópolis/RR, 24 de fevereiro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da ação cominatória sob o nº 0047.11.000682-3, que tem como requerente ANTONIO GILSON ARAÚJO RIBEIRO e como requerido Município de Rorainópolis/RR, ficando INTIMADO ANTONIO GILSON ARAÚJO RIBEIRO, brasileiro, portador do RG nº 77.785 SSP/RR e CPF Nº382.313.792-15, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Posto isto, com fincas no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R. I. Rorainópolis/RR, 02 de dezembro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial

do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Investigação de Paternidade sob o nº 0047.11.001346-4, que tem como requerente D.T.A., menor rep. por IRANILDE TAVARES ANDRADE e como requerido D.M.S., ficando INTIMADA IRANILDE TAVARES ANDRADE, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 343763-9 SSP/RR e CPF Nº014.204.072-01, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Posto isso, diante do fundamentado acima, HOMOLOGO O ACORDO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 269, inciso III, do Código de processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Rorainópolis/RR, 07 de novembro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0047.12.000759-7, que tem como exequente a UNIÃO e como executado Emidio Izidio e outro, ficando INTIMADO EMÍDIO IZIDIO, brasileiro, CPF Nº153.075.062-87, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a penhora realizada, via BACENJUD, no valor de R\$ 394,80

(trezentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), podendo opor embargos nos termos da Lei. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Monitória sob o nº 0047.12.000256-4, que tem como requerente Banco da Amazônia S.A. e como requeridos Amorim Comércio e Serviços LTDA e Tarcísio Lima Batista Júnior, ficando CITADOS AMORIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, na pessoa do representante legal, inscrita no CNPJ nº 02.891.563/0001-42; TARCÍSIO LIMA BATISTA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 237389 SSP/RR, CPF nº 756.591.822-91, ambos encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da importância de R\$ 63.686,12 (sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e doze centavos) ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficarão isentos de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Ficam as partes advertidas de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Guarda e Responsabilidade c/c pedido de

tutela antecipada nº 0047.11.000948-8, que tem como requerente E.R.S., e como requerida Maria Francisca Ramos da Silva, ficando **INTIMADA** Maria Francisca Ramos da Silva, brasileira, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Posto isso, diante do fundamento acima, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência ao MP e DPE. Rorainópolis/RR, 07 de novembro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo

Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução de Alimentos sob o nº 0047.12.000458-6, que tem como requerente K.F.S., menor rep. por CLEIDIANE BRAZÃO FARIAS e como requerido A.E.S., ficando **INTIMADA** CLEIDIANE BRAZÃO FARIAS, brasileira, solteira, diarista, documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão de ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se. P.R.I. Rorainópolis/RR, 24 de fevereiro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo

Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Investigação de Paternidade nº 0047.10.001843-2, que tem como requerente SALUSTIANO DUARTE RODRIGUES, e como requeridos R.S.F. e R.A.S., ficando **INTIMADO** SALUSTIANO DUARTE RODRIGUES, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 1163685-8 SSP/AM, CPF nº476.210.012-91, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos, em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Rorainópolis/RR, 09 de novembro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Revisional de Alimentos com pedido de liminar sob o nº 0700021-55.2012.823.0047, que tem como requerente A.A.S. e como requerida B.S.S., J.A.S., L.S.S. e W.S.S., rep. por MARIA DE JESUS RAMOS DA SILVA, ficando CITADA MARIA DE JESUS RAMOS DA SILVA, brasileira, solteira, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-A** que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-A** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0700716-72.2013.823.0047, que tem como requerente I.F.C.S. e como requerido JOCIMAR SOUSA DA SILVA, ficando CITADO JOCIMAR SOUSA DA SILVA, brasileiro, casado, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-O** que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-O** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0800123-17.2014.823.0047, que tem como requerente L.N.S.S. e como requerido LEONEY MOURA ARAÚJO SANTOS, ficando CITADO LEONEY MOURA ARAÚJO SANTOS, brasileiro, casado, agente de endemias, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-O** que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-O** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0800124-02.2014.823.0047, que tem como requerente E.P.S. e como requerida ENEUMA PEREIRA LIMA, ficando CITADA ENEUMA PEREIRA LIMA, brasileira, casada, do lar, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-A** que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-A** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0800135-31.2014.823.0047, que tem como requerente I.A.B. e como requerido CLEITON BESERRA FEITOSA, ficando CITADO CLEITON BESERRA FEITOSA, brasileiro, casado, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-O** que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-O** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0800187-27.2014.823.0047, que tem como requerente W.A.C. e como requerida LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA CARVALHO, ficando CITADA LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA CARVALHO, brasileira, casada, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-A** que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-A** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de conversão de separação em divórcio sob o nº 0800309-40.2014.823.0047, que tem como requerente M.N. e como requerida PATRÍCIA BIANCA RIBEIRO NASINHAK, ficando CITADA PATRÍCIA BIANCA RIBEIRO NASINHAK, brasileira, separada, portadora do RG nº 1064521998 SSP/RS, CPF nº 991.491.170-68, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-A** que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-A** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE 3ª e 4ª PRAÇA

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa Araújo, Juiz Titular, respondendo pela Comarca de Rorainópolis/RR, torna público que será realizada a seguinte praça:

NATUREZA DA AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

PROCESSO ORIGEM: 0047.09.010249-3

EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

EXECUTADO: IZAC SOUZA GARCIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa Araújo, MM. Juiz Titular, respondendo pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será à arrematação, em primeiro leilão, não alcançando lance maior ao da avaliação seguir-se-á segunda praça sendo sua alienação pelo maior lance não sendo aceito preço vil, na seguinte forma:

OBJETO DA PRAÇA: 01 (uma) motocicleta, marca YAMAHA, tipo XTZ 125 E, cor preta, ano 2008/2008, chassi nº 9C6KE093080034111, placa NAR 7686. Avaliada em R\$ 800,00 (oitocentos reais)

DEPÓSITO:

TERCEIRA PRAÇA: Dia 16.07.2014 às 10 horas e 30 minutos.

Quarta PRAÇA: Dia 30.07.2014 às 10 horas e 30 minutos.

LOCAL: Átrio do Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal - sito à Av. Pedro Daniel Silva, s/n, Centro – Rorainópolis/RR.

Por este, fica também intimado o executado na pessoa de seus representantes legais de todos os seus termos, se não for encontrado pelo oficial de justiça. Se o bem não alcançar o lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rorainópolis, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo e assino de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Modificação de Curatela c/c Tutela Antecipada sob o nº 0700308-81.2013.823.0047, que tem como requerente R.C.S. e como requerida APARECIDA SANTOS DA SILVA, ficando **CITADA** APARECIDA SANTOS DA SILVA, brasileira, casada, demais documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-A** que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-A** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). **INTIMADA** ainda para comparecer no dia 26 de junho de 2014, as 09 horas e 20 minutos, na sala de audiências deste Juiz, sito na Av. Pedro Daniel Silva, s/nº, Centro, Rorainópolis/RR, para audiência de Instrução e Julgamento. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de

Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial



COMARCA DE SÃO LUIZ

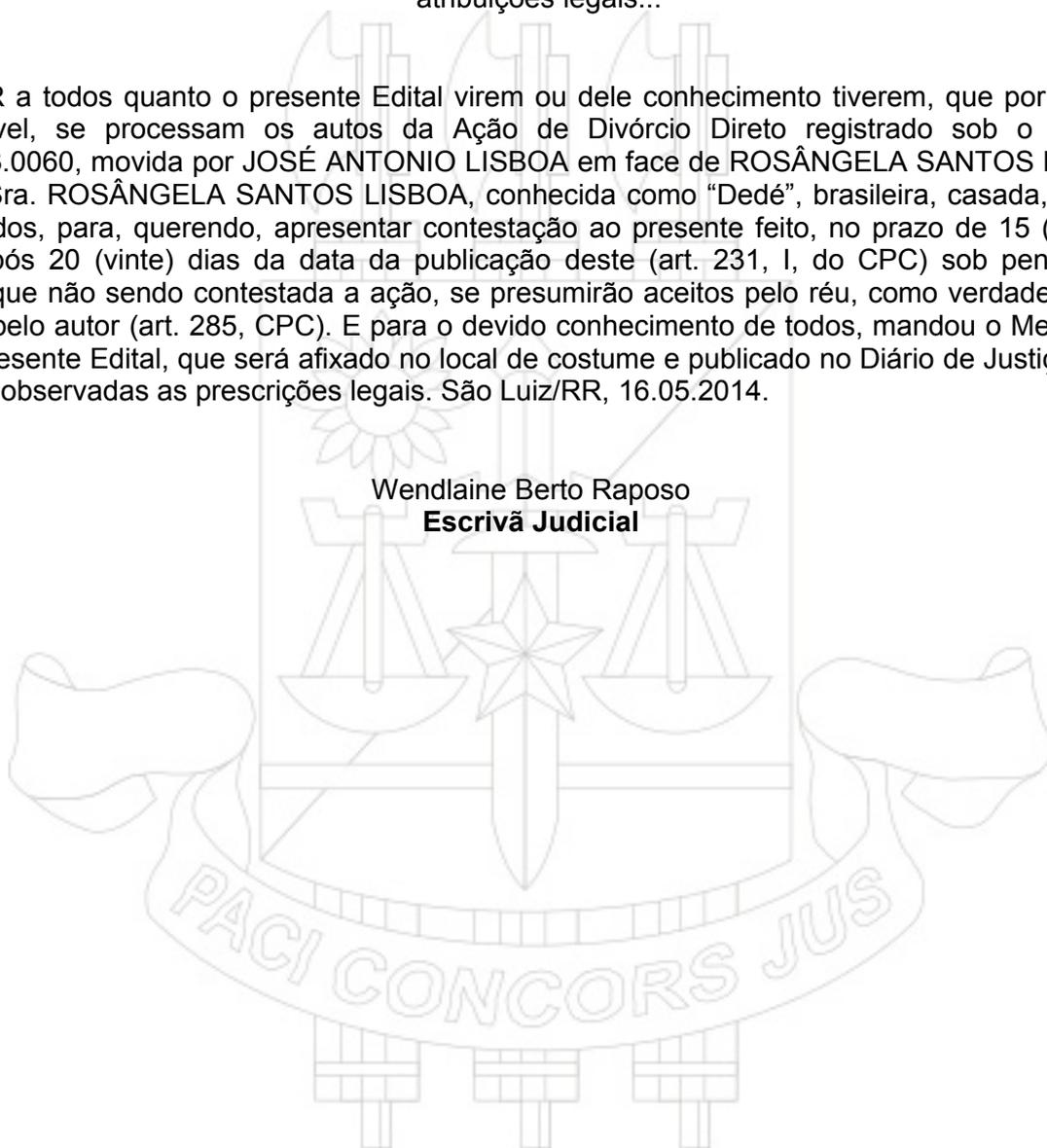
Expediente de 16/05/2014

**Edital de Citação
Prazo de 15 (quinze) dias**

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto registrado sob o nº 0700145-62.2013.823.0060, movida por JOSÉ ANTONIO LISBOA em face de ROSÂNGELA SANTOS LISBOA. Fica CITADA a Sra. ROSÂNGELA SANTOS LISBOA, conhecida como "Dedé", brasileira, casada, identidade e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 16.05.2014.

Wendlaine Berto Raposo
Escrivã Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 16MAI14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 336, DE 16 DE MAIO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para oficiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 19 a 23MAI14, sem pernoite, no município de Bonfim/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 341-DG, DE 16 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **PAULO HENRIQUE LIRA ARAÚJO**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 31MAR2014, conforme proc. 363/2013-D.R.H., de 20MAI2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 342-DG, DE 16 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, ocupante do Cargo Efetivo de Motorista, Código MP/NB-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 13ABR2014, conforme proc. 689/2012-D.R.H., de 11JUN2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 343 - DG, DE 15 DE MAIO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Complementar as diárias, referente à Portaria nº 333 – DG, publicada no DJE nº 5267, de 14 de maio de 2014, para o servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 15MAI14, Processo nº 210 – DA, de 12 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 344 - DG, DE 16 DE MAIO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 16MAI14, com pernoite, para manutenção do veículo oficial pertencente a Promotoria de Justiça de São Luiz do Anauá-RR, Processo nº 216 – DA, de 16 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 345 - DG, DE 16 DE MAIO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 19MAI14, com pernoite, para realizar levantamento de dados e providenciar documentos de aluguel do novo prédio da Comarca de Rorainópolis.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 19MAI14, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 217 – DA, de 16 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 346 - DG, DE 16 DE MAIO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, Comunidade Jacamim, Vila Alto Arraia, Comunidade Manoá, Vila Vilhena e Sede, no dias 19, 20, 21, 22 e 23MAI14, sem pernoite, para conduzir Membro deste Órgão Ministerial, Justiça Itinerante, Processo nº 218 – DA, de 16 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO – PROCESSO 188/14- DA.**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2013, (processo PRE nº 00044/13 – SRP), realizado pela Boa Vista Energia S.A (Eletrobras Distribuição Roraima)

OBJETO: Adesão ao LOTE 1/Item 1.1, registrado na Ata de Registro de Preço nº 001/2013, da Boa Vista Energia S.A (Eletrobras Distribuição Roraima), na quantidade de 4 (quatro) unidades do veículo de médio porte (Pick-up AMAROK S CD), cuja especificação Técnica mínima estão descritas no Anexo I da referida Ata.

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – FUEMP/RR.

CONTRATADA: PERIN VEÍCULOS LTDA.

VALOR: O valor global perfaz a importância de **R\$ 406.680,00 (quatrocentos e seis mil e seiscentos e oitenta reais)**.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03062042-249, elemento de despesa 449052, sub- elemento 32, fonte 650.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 13 de maio de 2014.

Boa Vista 16 de maio de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

3ª PROMOTORIA CÍVEL**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº001/2014/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR.**

Procedimento de Investigação Preliminar-PIP nº 001/14/3ªPC/1ºTIT/MP/RR

Compromitente: 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente e Urbanismo – MPE/RR

Compromissários: **PABLO TOMÁS DE SOUZA FERNANDES LEITE**

OBJETO: Prática de poluição sonora de veículo com paredão de som

Acordo:

CLÁUSULA 1ª- O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA a abster-se de usar aparelhagem de som ou de quaisquer outros equipamentos similares, ao vivo ou não, que emitam sons e ruídos acima do limite de decibéis previstos na legislação em vigor e/ou em norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas aferidos mediante equipamento específico ou constatados por profissionais da área ambiental ou policial. O cumprimento é de imediato.

Parágrafo primeiro – Assume o dever de, igualmente, abster-se de promover a prática de perturbação do sossego alheio e trabalho(art. 42 do Decreto-Lei n. 3688/41) e perturbação da tranquilidade (art. 65 do Decreto-Lei n. 3688/41).

Parágrafo segundo – O exercício de atividade econômica ligada a utilização de aparelhagem de som ou similares exige a regularização administrativo-ambiental com a manutenção de licença/autorização do órgão ambiental competente e integrante do SISNAMA (Lei n. 6938/81) válida e em vigor, além de observar condicionantes técnicas, legais e atendimento a legislação ambiental.

CLÁUSULA 2ª- A título de indenização pela infração ambiental causada, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico, O COMPROMISSÁRIO deverá:

1) Custear 02 (dois) aparelhos de DECIBELÍMETROS. O compromissário deverá procurar a SMGA, a qual irá fornecer as especificações dos aparelhos a serem adquiridos com valor máximo de R\$300,00 (trezentos reais) cada, e após deverão ser entregues na SMGA para auxiliar na fiscalização de combate à poluição sonora, juntamente com nota fiscal dos equipamentos. PRAZO de cumprimento 120 (dias). O Compromissário deverá solicitar da SMGA uma declaração do material entregue e após protocolar nesta Promotoria de Justiça. A SMGA deverá fazer o tombamento dos equipamentos recebidos e encaminhar comprovante a esta Promotoria no PRAZO DE 30 DIAS;

2) Confeccionar e instalar 02 (dois) adesivos no tamanho de 0,30 x 0,20m, devendo ser afixados nas laterais do seu veículo. O texto descrito terá como tema o crime de poluição sonora, perturbação do sossego alheio, com texto “Causar poluição sonora ou perturbação do sossego público é crime”, cujo modelo deverá ser aprovado previamente a sua confecção e com as características e configurações correspondentes. A manutenção dos adesivos deve ser executada enquanto for exercida a referida atividade econômica com produção de som. PRAZO de cumprimento 60 (trinta) dias para apresentação de comprovação com o veículo adesivado, devendo trazer ao MPE-Espaço da Cidadania;

3) Confeccionar 500 (quinhentas) sacolas de lixo para automóveis, com modelo a ser entregue por esta Promotoria de Justiça, para o fim de serem utilizadas em campanhas ambientais. PRAZO de cumprimento 120 (dias).

CLÁUSULA 3ª - O não cumprimento das obrigações assumidas, implicará no pagamento de multa de R\$2000,00 (dois mil reais) por cada ato ilícito praticado e identificado administrativamente ou pela atividade policial em detrimento do objeto de tutela jurídica contemplado no presente ajustamento, a qual deverá ser revertida para Fundo de Interesses Difusos Ambientais;

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias, todos os compromissários e interessados.

Data da celebração: 15 de maio de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

PABLO TOMÁS DE SOUZA FERNANDES LEITE

COMPROMISSÁRIO

EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº005/14/3ªPJCível/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR -PIP Nº 005/14/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, para apurar possível poluição sonora no Bar do Motoclube Independente, localizado no Parque Anauá.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 16/05/2014**

PORTARIA N.º 36/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear os Advogados, **Josinaldo Barboza Bezerra, Kaiçara Dioroite Bortolini, João Roberto de Rosário, Cláudio Barbosa Bezerra, Agnaldo Alves dos Santos, Ana Cândida Leite Lima, Everaldo Pereira dos Santos, Walker Sales Silva Jacinto**, todos inscritos nesta Seccional, para sob a Presidência do primeiro, Vice-Presidente e Secretário respectivamente comporem a Comissão de Direitos Sociais.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 05 de maio de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

PORTARIA N.º 39/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear o Advogado, **JOÃO JUNHO LUCENA AMORIM**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão da Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de maio de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 16/05/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 472607 - Título: DMI/SN07033/3 - Valor: 309,56
Devedor: A C P DOS SANTOS ME
Credor: PROA & CIA LTDA EPP

Prot: 472692 - Título: DMI/1017154 /B - Valor: 872,00
Devedor: A DE CARVALHO CHAVES ME
Credor: ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

Prot: 465945 - Título: DMI/194843/2 - Valor: 893,18
Devedor: A. DE LIMA GOMES
Credor: BLUKIT METALURGICA LTDA

Prot: 472521 - Título: DMI/1211152996 - Valor: 369,09
Devedor: ADENILCE JATI BATISTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472525 - Título: DMI/14322896 - Valor: 413,63
Devedor: ALBINO MIRANDA DE MESQUITA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472522 - Título: DMI/21213096 - Valor: 369,09
Devedor: ANTONIA DA SILVA BEZERRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472535 - Título: DMI/6652552796 - Valor: 355,85
Devedor: CAIO ALESSANDRO ARAUJO FARIA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472453 - Título: CD/2839319 - Valor: 3.926,84
Devedor: CLAUDIONOR BRAGA ALVES
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 472763 - Título: DMI/4453802796 - Valor: 413,89
Devedor: CLENIO ALMEIDA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472764 - Título: DMI/113812796 - Valor: 413,89
Devedor: CLENIO ALMEIDA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472701 - Título: DVM/13256 - Valor: 3.128,60
Devedor: COELHO E CAVALCANTE LTDA
Credor: FOCO AGENCIA DE CARGAS LTDA

Prot: 464788 - Título: DMI/DPP./03 - Valor: 4.410,69
Devedor: D. PINTO PEREIRA - ME
Credor: EVANILZA GONCALVES RIBEIRO ARTEFATOS EM COURO

Prot: 465021 - Título: DMI/P/1 - Valor: 1.946,26

Devedor: D. PINTO PEREIRA - ME
Credor: EVANILZA GONCALVES RIBEIRO ARTEFATOS EM COURO

Prot: 465022 - Título: DMI/P/2 - Valor: 2.958,82
Devedor: D. PINTO PEREIRA - ME
Credor: EVANILZA GONCALVES RIBEIRO ARTEFATOS EM COURO

Prot: 465177 - Título: DMI/735/01 - Valor: 1.861,45
Devedor: D. PINTO PEREIRA - ME
Credor: EVANILZA GONCALVES RIBEIRO ARTEFATOS EM COURO

Prot: 465754 - Título: DMI/D-/01 - Valor: 855,87
Devedor: D. PINTO PEREIRA - ME
Credor: EVANILZA GONCALVES RIBEIRO ARTEFATOS EM COURO

Prot: 465755 - Título: DMI/735/02 - Valor: 1.132,55
Devedor: D. PINTO PEREIRA - ME
Credor: EVANILZA GONCALVES RIBEIRO ARTEFATOS EM COURO

Prot: 472541 - Título: DMI/4363712996 - Valor: 370,18
Devedor: DAMAZIO FRANCO DO NASCIMENTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472639 - Título: DSI/2948OS80157 - Valor: 150,00
Devedor: DIEGO RIVERA TAVARES DE ARAUJO
Credor: TSI TECNOLOGIA SUPPORT INFORMATICA LTDA

Prot: 472546 - Título: DMI/3633982796 - Valor: 378,05
Devedor: EDER MAYK SILVA NAIM
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472716 - Título: SJ/0712323-96.2013.8.23.0010 - Valor: 2.697,53
Devedor: EDMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Credor: JAIRO NASCIMENTO CARVALHO

Prot: 472646 - Título: DMI/856456-1 - Valor: 3.488,17
Devedor: EDSON RAFAEL GUIRRO
Credor: GALGRIN GROUP S/A

Prot: 462158 - Título: DMI/00486005 - Valor: 625,00
Devedor: EILLEM HIGINO DOS PRAZERES
Credor: SALLO CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Prot: 462159 - Título: DMI/00486004 - Valor: 625,00
Devedor: EILLEM HIGINO DOS PRAZERES
Credor: SALLO CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Prot: 472507 - Título: DMI/0000022369 - Valor: 2.876,00
Devedor: ENCON ENGEHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Credor: BRASFERRA COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 472611 - Título: DMI/0000028163 - Valor: 225,32
Devedor: ENCON ENGEHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Credor: BRASFERRA COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 472773 - Título: DMI/604443196 - Valor: 369,30
Devedor: FABRICIA AVELINO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472556 - Título: DMI/362SN2996 - Valor: 349,17
Devedor: FRANCISCO ALESSANDRO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472555 - Título: DMI/3565002496 - Valor: 342,85
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS ANISIO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472553 - Título: DMI/369192B3096 - Valor: 348,14
Devedor: FRANCISCO JANILDO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472554 - Título: DMI/369192A3096 - Valor: 348,14
Devedor: FRANCISCO JANILDO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472557 - Título: DMI/3811-C - Valor: 1.189,34
Devedor: G. R DA SILVA FORTUNATO
Credor: TEIXEIRA & MILEK LTDA ME

Prot: 472650 - Título: DMI/444645/266/3/03 - Valor: 3.140,33
Devedor: IMERY SAMPAIO DA SILVA
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 472778 - Título: DMI/090288 - Valor: 60,00
Devedor: INSTITUTO ADVT ED E ASS S. N. BRASILEIRA
Credor: L. M. SGUARIO E SILVA

Prot: 472779 - Título: DMI/090282 - Valor: 1.892,35
Devedor: INSTITUTO ADVT ED E ASS S. N. BRASILEIRA
Credor: L. M. SGUARIO E SILVA

Prot: 472777 - Título: DMI/964752696 - Valor: 418,61
Devedor: ITHALO BRUNO ALVES CARNEIRO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472596 - Título: CBC/245859918 - Valor: 35.771,57
Devedor: JAILSON CIRQUEIRA LIMA
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 472484 - Título: DVM/4279004 - Valor: 427,90
Devedor: JESSICA RIBEIRO PACHECO
Credor: THALES PIRES FERREIRA

Prot: 472510 - Título: DMI/82823A - Valor: 481,33
Devedor: JORGE ROMANO NETTO
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 472514 - Título: DMI/3888201 - Valor: 1.100,36
Devedor: JOSE CICERO BATISTA
Credor: ANODILAR INDUSTRIA DE UTILIDADES DOMESTI

Prot: 472697 - Título: DMI/SP0172169C - Valor: 1.005,20
Devedor: JULIO CESAR NOGUEIRA
Credor: MUNDIALTRACTOR COM IMP EXP LTD

Prot: 472659 - Título: DMI/2962003 - Valor: 494,00
Devedor: KAYLLA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA ALBUQU
Credor: DISTRIBUIDORA OMHL LTDA ME

Prot: 472800 - Título: DVM/0005709 02 - Valor: 1.233,21
Devedor: L. P. ALVES - EPP
Credor: MINUSA TRATORPEÇAS LTDA

Prot: 472722 - Título: CH/000016 - Valor: 269,70
Devedor: LAUDINEI LAUREANO SAMPAIO
Credor: STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472572 - Título: DMI/2161313096 - Valor: 347,14
Devedor: LAURA MELO DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472726 - Título: CH/000167 - Valor: 56,00
Devedor: LUCIO BATISTA DE FARIAS
Credor: STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472711 - Título: DVM/1000020635 - Valor: 359,84
Devedor: M S DIAS ME
Credor: DISPROFAR COMERCIO LTDA

Prot: 472575 - Título: DMI/458923096 - Valor: 366,17
Devedor: MARIA ALVES DE ASSIS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472728 - Título: CH/EW-508454 - Valor: 281,00
Devedor: MARIA GORETH FERREIRA LIMA
Credor: STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472718 - Título: CH/000109 - Valor: 126,00
Devedor: MARIA OLIZETH DA SILVA SANTOS
Credor: STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472730 - Título: CH/010034 - Valor: 79,74
Devedor: MARTINS VAPIXANA MACUXI FILHO
Credor: STAR FLEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472511 - Título: DMI/82814 - Valor: 1.061,00
Devedor: MICHELLE A GIORDANI ME
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 472619 - Título: DMI/83134 - Valor: 36,00
Devedor: MICHELLE A GIORDANI ME
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 472576 - Título: DMI/0255092496 - Valor: 339,87
Devedor: NATALY BERNARDES DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472679 - Título: DMI/5852 - Valor: 725,71
Devedor: NELSON CALANDRINI DE AZEVEDO NETO
Credor: R & A LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME

Prot: 472717 - Título: OU/CONTRATO - Valor: 4.492,00
Devedor: ORLEY PALMA NUNES
Credor: JOEL BERNARDO DA SILVA

Prot: 472577 - Título: DMI/3061932696 - Valor: 403,12
Devedor: OZILENE GUILHERME DE SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472578 - Título: DMI/3061932596 - Valor: 403,12

Devedor: OZILENE GUILHERME DE SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472699 - Título: DMI/499879732 - Valor: 834,14

Devedor: PAPELARIA CASTRO LTDA ME

Credor: VMP PAPEIS PARA EMBALS LTDA

Prot: 472579 - Título: DMI/0040765623 - Valor: 917,12

Devedor: PAULO ALVES MOREIRA- ME

Credor: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

Prot: 472635 - Título: DMI/857197-1 - Valor: 619,20

Devedor: PAULO I PEIXOTO LOPES - ME

Credor: GALGRIN GROUP S/A

Prot: 472636 - Título: DMI/854494-1 - Valor: 3.155,09

Devedor: PAULO I PEIXOTO LOPES - ME

Credor: GALGRIN GROUP S/A

Prot: 472580 - Título: DMI/5521882796 - Valor: 378,05

Devedor: PEDRO MOACIR DOS SANTOS SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472581 - Título: DMI/5551892796 - Valor: 378,05

Devedor: PEDRO MOACIR DOS SANTOS SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472431 - Título: DSI/002-3 - Valor: 710,00

Devedor: PRINTES E REIS COMERCIO LTDA

Credor: E F A THOME ME

Prot: 472586 - Título: DMI/3893253096 - Valor: 348,14

Devedor: RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472451 - Título: CD/1338806 - Valor: 12.045,84

Devedor: REGINALDO REGIS DE MELO

Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 472587 - Título: DMI/3183883096 - Valor: 348,14

Devedor: ROSILANE REIS ROCHA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472591 - Título: DMI/1251802996 - Valor: 349,17

Devedor: SERGIO CESAR SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472609 - Título: DMI/20146 - Valor: 340,51

Devedor: SHEILA STEPPLE FONTENELES ALBUQUERQUE

Credor: MAREZIA RENT A CAR LOCACOES E TURISMO LT

Prot: 472592 - Título: DMI/4623096 - Valor: 403,77

Devedor: TALLES OBEDE DE SOUSA ALVES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 472690 - Título: DSI/0250-X/73897-2 - Valor: 758,00

Devedor: TARCISIO HUMBERTO CHIRINOS FISCHER

Credor: R G VEICULOS LTDA ME

Prot: 472691 - Título: DM/000250.9 - Valor: 200,00

Devedor: TARSIRA FONSECA RODRIGUES

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 16 de maio de 2014. (73 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)RONALDO JOSE DE ARRUDA e MARIA BETANIA SOUZA DO NASCIMENTO

ELE: nascido em Recife-PE, em 06/01/1975, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Capitão Francisco Ferreira,355,Mecejana, Boa Vista-RR, filho de SEVERINO JOSE DE ARRUDA e MARIA CARNEIRO DEARRUDA.ELA: nascida em São Lourenço da Mata-PE, em 25/05/1975, de profissão Balconista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Capitão Francisco Ferreira,355, Mecejana, Boa Vista-RR, filha de MANOEL JOAO DO NASCIMENTO e ANA RITA SOUZA DO NASCIMENTO.

2)DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA e ELIOMARA COIMBRA DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/01/1972, de profissão Servidor Público,estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Pedro Rodrigues, nº 1620, Bairro: Mercejana, Boa Vista-RR, filho de ADEMAR COELHO DA SILVA e FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/08/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Pedro Rodrigues, nº 1620,Bairro: Mercejana, Boa Vista-RR, filha de CELIO OMAR DE OLIVEIRA LIMA e GEANECOIMBRA GUERREIRO.

3)EGILDO PEREIRA DA SILVA e MARCIA VIVIANA MARTINEZ MARCANTH

ELE: nascido em Pesqueira-PE, em 21/06/1981, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Santa Lúcia, nº 177, Bairro:Centenário, Boa Vista-RR, filho de HELENO PEREIRA DA SILVA e MARIA DO CARMODA SILVA.ELA: nascida em Alegrete-RS, em 06/10/1975, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Santa Lúcia, nº 177, Bairro:Centenário, Boa Vista-RR, filha de JORGE ROBERTO ALMEIDA MARCANTH e SUELIMARTINEZ MARCANTH.

4)ANDERSON PIMENTEL SALDANHA e ANNE KELY DA SILVA BANDEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/10/1977, de profissão Servidor Público,estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Emanoela Jeiza, nº790, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de IRANIAS DE SOUZA SALDANHA e SHIRLEY PIMENTEL SALDANHA.ELA: nascida em Manaus-AM, em 28/02/1989, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Emanoela Jeiza, nº 790, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de IZALMIR CAVALCANTE BANDEIRA e ROSA MARIA DASILVA MAGALHÃES.

5)JESAIAS PORTELA RAMOS DE ANDRADE e DORIS SIFFERT

ELE: nascido em São Luís-MA, em 08/04/1976, de profissão Policial Federal,estado civil divorciado, domiciliado e residente na Alameta Platão, nº 192,Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ AMARO DE ANDRADE e ALICEPORTELA RAMOS DE ANDRADE.ELA: nascida em Ueberstorf- Suíça-, em 28/10/1983, de profissão Contadora,estado civil solteira, domiciliada e residente na Alameta Platão, nº 192,Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de MARKUS SIFFERT e ROSINA SIFFERT.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 16 de maio de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.